



# DIÁRIO DA JUSTIÇA

## CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 294/2023

Brasília - DF, disponibilização quarta-feira, 6 de dezembro de 2023

### SUMÁRIO

Presidência .....	2
Secretaria Geral .....	4
Secretaria Processual .....	12
PJE .....	12
Corregedoria .....	26

## Presidência

A Secretaria-Geral do Conselho Nacional de Justiça comunica republicação da Portaria Presidência n. 338, de 30 de novembro de 2023, disponibilizada no Dje n. 291/2023, em razão de erro material, relativamente a enumeração dos incisos:

### Onde se lê:

“Art. 3º Integram o Grupo de Trabalho, sob a coordenação do primeiro:

- I – Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho, Conselheiro do CNJ;
- II – Adriano da Silva Araújo, Juiz Auxiliar da Presidência do CNJ;
- III – Dorotheo Barbosa Neto, Juiz Auxiliar da Presidência do CNJ;
- IV – João Thiago de França Guerra, Juiz Auxiliar da Presidência do CNJ;
- V – Keity Mara Ferreira de Souza e Saboya, Juíza Auxiliar da Presidência do CNJ;
- VI – George Marmelstein, Juiz Federal do Tribunal Regional Federal da 5ª Região;
- VII – José Faustino Macêdo de Souza Ferraira, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco;
- VIII – Fernando Antonio Tasso, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;
- IX – Fabricio Rabelo Patury, Promotor de Justiça no Ministério Público do Estado da Bahia;
- X – Fabrício da Mota Alves, Conselheiro do Conselho Nacional de Proteção de Dados;
- XI – Alexandre Zavaglia Coelho, Advogado e Pesquisador da Fundação Getúlio Varga/SP;
- XII – Alexandre Veronese, Professor da Universidade de Brasília;
- XIII – Laura Schertel Mendes, Presidente da Comissão de Direito Digital da Ordem dos Advogados do Brasil Nacional;
- XIV – Laura Contrera Porto, Advogada Especialista em Direito Digital e Proteção de Dados em Notas e Registros;
- XVI – Ricardo Veronese Campos, Professor da Goethe Universität, em Frankfurt, e Diretor do Instituto LGPD.”

### Leia-se:

“Art. 3º Integram o Grupo de Trabalho, sob a coordenação do primeiro:

- I – Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho, Conselheiro do CNJ;
- II – Ricardo Villas Bôas Cueva, Ministro do Superior Tribunal de Justiça;
- III – Pedro Felipe de Oliveira Santos, Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 6ª Região;
- IV – Adriano da Silva Araújo, Juiz Auxiliar da Presidência do CNJ;
- V – Dorotheo Barbosa Neto, Juiz Auxiliar da Presidência do CNJ;
- VI – João Thiago de França Guerra, Juiz Auxiliar da Presidência do CNJ;
- VII – Keity Mara Ferreira de Souza e Saboya, Juíza Auxiliar da Presidência do CNJ;
- VIII – George Marmelstein, Juiz Federal do Tribunal Regional Federal da 5ª Região;
- IX – José Faustino Macêdo de Souza Ferraira, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco;
- X – Fernando Antonio Tasso, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;
- XI – Fabricio Rabelo Patury, Promotor de Justiça no Ministério Público do Estado da Bahia;
- XII – Fabrício da Mota Alves, Conselheiro do Conselho Nacional de Proteção de Dados;
- XIII – Alexandre Zavaglia Coelho, Advogado e Pesquisador da Fundação Getúlio Varga/SP;
- XIV – Alexandre Veronese, Professor da Universidade de Brasília;
- XV – Laura Schertel Mendes, Presidente da Comissão de Direito Digital da Ordem dos Advogados do Brasil Nacional;
- XVI – Laura Contrera Porto, Advogada Especialista em Direito Digital e Proteção de Dados em Notas e Registros;
- XVII – Ricardo Veronese Campos, Professor da Goethe Universität, em Frankfurt, e Diretor do Instituto LGPD.”

### PORTARIA PRESIDÊNCIA Nº 338, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2023.

Institui Grupo de Trabalho sobre inteligência artificial no Poder Judiciário.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o contido no Processo SEI nº 12453/2023,

**CONSIDERANDO** que a Resolução CNJ nº 332/2020, a qual dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário, instituiu princípios, regras de governança e mecanismos de controle e de responsabilização para pesquisa, desenvolvimento, implantação, utilização e distribuição de soluções computacionais baseadas em modelos de inteligência artificial;

**CONSIDERANDO** que o problema regulatório objeto da norma atualmente vigente, que considerava o estado da técnica à época de sua edição, tem como foco soluções computacionais desenhadas especificamente para oferecer métodos e práticas em auxílio à gestão processual e à efetividade da prestação jurisdicional, criadas e mantidas por órgãos do próprio Poder Judiciário ou por terceiros em cooperação com aqueles;

**CONSIDERANDO** o rápido avanço do aprendizado computacional em inteligência artificial, com o uso de algoritmo baseado em grandes modelos de linguagem capazes de, a partir do processamento de enormes bases de dados, interagir com o usuário a partir de problemas apresentados e oferecer resoluções geradas automaticamente;

**CONSIDERANDO** que a utilização de tais recursos de inteligência artificial generativa podem gerar riscos consideráveis à soberania nacional, à segurança da informação, à privacidade e proteção de dados pessoais e à intensificação de parcialidades e vieses discriminatórios;

**CONSIDERANDO** a necessidade de se regulamentar a utilização de recursos de inteligência artificial generativa no âmbito do Poder Judiciário a partir de valores éticos fundamentais como a dignidade e a centralidade da pessoa humana, o respeito aos direitos humanos, a não discriminação, a transparência e a responsabilização;

**CONSIDERANDO** a decisão proferida pelo Conselheiro Relator no julgamento do Procedimento de Controle Administrativo nº 0000416-89.2023.2.00.0000;

#### **RESOLVE:**

Art. 1º Instituir Grupo de Trabalho sobre Inteligência Artificial no Poder Judiciário.

Art. 2º O Grupo de Trabalho tem por objetivo realizar estudos e apresentar proposta de regulamentação do uso de sistemas de inteligência artificial generativa baseada em grandes modelos de linguagem no Poder Judiciário que disponha sobre:

I – modelo de governança para gestão do processo de desenvolvimento, sustentação e uso de soluções de inteligência artificial, orientado pela transparência de auditabilidade;

II – colaboração e compartilhamento de informações acerca do uso das soluções de inteligência artificial;

III – auditoria de modelos e soluções de inteligência artificial sob as perspectivas da segurança da informação, proteção de dados, performance, robustez, confiabilidade, vieses, correlação entre entradas e saídas, conformidade legal e ética, dentre outros;

IV – mapeamento e gerenciamento de riscos;

V – práticas e casos de uso permitido, regulado e proibido; e

VI – revisão da Resolução CNJ nº 332/2020.

Parágrafo único. O Grupo de Trabalho poderá deliberar sobre outros temas relacionados ao cumprimento da finalidade para a qual foi instituído.

Art. 3º Integram o Grupo de Trabalho, sob a coordenação do primeiro:

I – Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho, Conselheiro do CNJ;

II – Ricardo Villas Bôas Cueva, Ministro do Superior Tribunal de Justiça;

III – Pedro Felipe de Oliveira Santos, Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 6ª Região;

IV – Adriano da Silva Araújo, Juiz Auxiliar da Presidência do CNJ;

V – Dorotheo Barbosa Neto, Juiz Auxiliar da Presidência do CNJ;

VI – João Thiago de França Guerra, Juiz Auxiliar da Presidência do CNJ;

VII – Keity Mara Ferreira de Souza e Saboya, Juíza Auxiliar da Presidência do CNJ;

VIII – George Marmelstein, Juiz Federal do Tribunal Regional Federal da 5ª Região;

IX – José Faustino Macêdo de Souza Ferraira, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco;

X – Fernando Antonio Tasso, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

XI – Fabricio Rabelo Patury, Promotor de Justiça no Ministério Público do Estado da Bahia;

XII – Fabrício da Mota Alves, Conselheiro do Conselho Nacional de Proteção de Dados;

XIII – Alexandre Zavaglia Coelho, Advogado e Pesquisador da Fundação Getúlio Varga/SP;

XIV – Alexandre Veronese, Professor da Universidade de Brasília;

XV – Laura Schertel Mendes, Presidente da Comissão de Direito Digital da Ordem dos Advogados do Brasil Nacional;

XVI – Laura Contrera Porto, Advogada Especialista em Direito Digital e Proteção de Dados em Notas e Registros;

XVII – Ricardo Veronese Campos, Professor da Goethe Universität, em Frankfurt, e Diretor do Instituto LGPD.

Parágrafo único. O Grupo de Trabalho contará com o apoio de uma Secretaria Executiva composta pelos servidores Bruno Crasnek Luz e Juliana Silva Menino Alencastro Veiga, como titular e suplente, respectivamente.

Art. 4º São atribuições do Grupo de Trabalho, sem prejuízo de outras compatíveis com o objetivo que fundamenta a sua instituição:

I – elaborar o plano de trabalho e o cronograma de atividades;

II – reunir-se ordinariamente, nas datas previstas no cronograma de atividades, ou extraordinariamente, quando convocado pela coordenação;

III – divulgar no portal do CNJ, periodicamente, as atividades desenvolvidas e as memórias das reuniões e eventos realizados; e

IV – apresentar relatórios parciais, quando pertinentes, e relatório final descritivo das atividades desenvolvidas, dos resultados alcançados e de orientações para melhoria contínua em ações futuras.

Art. 5º Para viabilizar o desempenho das atribuições do Grupo de Trabalho, a coordenação poderá:

I – convidar autoridades ou especialistas de entidades públicas e privadas, com atuação em área correlata, para participarem de reuniões, estudos ou debates ou para atuarem na condição de colaborador eventual;

II – propor à Presidência do CNJJ a realização de audiências públicas, conferência, exposições, palestras ou seminários;

III – solicitar auxílio de magistrados e servidores do CNJ e de outros órgãos do Poder Judiciário para o desempenho dos trabalhos, sem prejuízo das funções dos requisitados e na medida de suas disponibilidades; e

IV – designar relatores, instituir subgrupos e convocar reuniões técnicas para o debate de temas específicos relacionados ao objetivo previsto no art. 2º desta Portaria.

Art. 6º As reuniões ou eventos do Grupo de Trabalho que possam implicar deslocamento de membro para localidade diversa de seu domicílio serão realizados, preferencialmente, na modalidade remota.

Parágrafo único. O deslocamento de membro integrante dos colegiados de que trata esta Portaria, quando necessário, será custeado, preferencialmente, pelo órgão ou entidade de origem a que o membro se vincular.

Art. 7º O exercício de atribuições previstas nesta Portaria não implicará despesa orçamentária adicional ao CNJ para custeio de remuneração de membros ou colaboradores que atuarão no Grupo de Trabalho.

Art. 8º O Grupo de Trabalho encerrará suas atividades em um 1 (um) ano, a contar da data de publicação desta Portaria, com a apresentação de relatório final.

Parágrafo único. O prazo previsto no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado mediante proposta devidamente justificada da coordenação do Grupo de Trabalho.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

## Secretaria Geral

### COMUNICADO Nº 50

#### - “abordagem esperada” nas respostas da Prova Escrita e Prática (peça prática, dissertação e questões discursivas) do Grupo 1 e Grupo 2 - critérios de provimento e remoção.

O Presidente da Comissão de Concurso para a Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de Alagoas, designado por meio da Portaria Conjunta nº 02 de 09 de abril de 2019 do C. CNJ, no exercício da delegação da prática de atos referentes ao certame, conforme decisão proferida pela Presidência do C. CNJ nos autos do Pedido de Providências nº 0001488-14.2023.2.00.0000, para conhecimento geral, **DIVULGA** os espelhos de resposta (“abordagem esperada”) da Prova Escrita e Prática (peça prática, dissertação e questões discursivas) do Grupo 1 e Grupo 2 - critérios de provimento e remoção, realizadas em 21.10.2023 e 22.10.2023.

Desembargador **MARCELO MARTINS BERTHE**

Presidente da Comissão de Concurso

**Prova Grupo 01 - critérios de provimento e remoção.****PEÇA PRÁTICA.**

TÍCIO, PAULUS (solteiros) e CAIO e Sempronia (ambos vivendo em união estável com pacto patrimonial, nos termos do art. 1.725 do Código Civil, adotado o regime da separação do bens) são proprietários de 3 imóveis urbanos contíguos perfeitamente regulares e devidamente matriculados: lotes A, B e C. Os proprietários são titulares das seguintes frações Ideais:

- Tício: 30% do imóvel A; 40% do imóvel B e 20% do imóvel C;
- Paulus: 40% do imóvel A; 50% do imóvel B e 30% do imóvel C;
- Caio e Sempronia: 30% do imóvel A; 10% do imóvel B e 50% do imóvel C.

Pretendendo promover a fusão das matrículas dos lotes A, B e C, originando nova matrícula, TÍCIO e CAIO e Sempronia formularam requerimento ao Oficial do Registro de Imóveis solicitando as providências cabíveis.

Considerando o enunciado, escolha um dos itens a seguir, fundamentando o escolhido.

- a) Promover os atos de abertura de matrícula e do encerramento nas matrículas correspondentes.
- b) Denegar a averbação, formulando nota devolutiva e indicando os fundamentos legais que embasaram a negativa do acesso.

**Abordagem esperada:****Nota até 4,0 pontos.**

**Alternativa "A".** Optando pela alternativa "a", o candidato errou a resposta, já que, nos termos do art. 234 da LRP, "quando dois ou mais imóveis contíguos, pertencentes ao mesmo proprietário, constarem de matrículas autônomas, pode ele requerer a fusão destas em uma só, de novo número, encerrando-se as primitivas".

**Alternativa "B".** Optando pela alternativa "b", o candidato deve observar que:

a) Somente TÍCIO e CAIO (casado com Sempronia) formularam o requerimento, não o firmando PAULUS. Para a fusão de matrícula e unificação de imóveis é necessário o requerimento de todos os comproprietários, consoante, o §2º, art. 71, Título V, da Consolidação Normativa Notarial e Registral de Alagoas (CNNR) que reza: "para unificação de diversas transcrições e matrículas, não deve ser aceito requerimento formulado por apenas um dos vários titulares de partes ideais".

b) A fusão de matrículas e unificação de imóveis em que os proprietários são titulares de frações desiguais, devem ser precedidas de permuta das frações ideais. De outra forma, pode-se dar a transferência indevida de propriedade entre os condôminos pela fusão.

Na formulação da Nota Devolutiva Fundamentada (NDF), o candidato deve indicar:

Tópico	Fundamentos legais e normativos	Nota
Identificação do título na lavratura da NDF.	<b>Identificação.</b> Número do protocolo, data e demais requisitos identificadores (art. 41, Título V da CNNR[1]). <b>Dúvida.</b> Deve ainda ser indicado que, não concordando o interessado com as exigências, poderá ele suscitar dúvida.	até 1,0 ponto
Indicação das razões de denegação (Vide itens "a" e "b" supra).	Fundamentos legais e normativos: Art. 234[2] e ss. da LRP e §2º, art. 71, Título V[3], da CNNR de Alagoas. Fundamento da devolução: § 3º do art. 41, V, da CNNR[4].	até 2,0 ponto
Assinatura do responsável	Data, nome do preposto, substituto ou do oficial.	até 0,75 ponto
Devolução clara, objetiva, e fundamentada, devendo ser vazada em "linguagem simples, clara e acessível".	Verificar a ortografia e a clareza na devolução, por analogado da Recomendação CNJ 14420235[5].	até 0,25 pontos
	Total	até 4,0 pontos

**DISSERTAÇÃO.**

Desenvolva uma dissertação acerca do tema Posse.

A dissertação deverá versar sobre os itens a seguir, respeitando a ordem proposta:

- a) Noção de posse
- b) Jus possessionis e jus possidendi. Noção, efeitos e distinções para efeitos da usucapião extrajudicial.
- c) Posse e detenção. Noção, efeitos e distinções.
- d) Posse direta e posse indireta. Noção, efeitos e distinções.
- e) Posse justa e posse injusta. Noção e efeitos. Os vícios da posse têm caráter absoluto ou relativo? É possível a convalidação dos vícios da posse?
- f) Posse de boa-fé e posse de má-fé. Noção, efeitos e distinções. No que consiste o justo título na posse de boa-fé?

Critério da correção da dissertação.

A questão tem o valor de 4,0 (quatro) pontos.

Os itens da dissertação valem 3,4 (três vírgula quatro) pontos, distribuídos.

0,4 (zero vírgula quatro) pontos;

0,6 (zero vírgula seis) pontos;

0,6 (zero vírgula seis) pontos;

0,6 (zero vírgula seis) pontos;

0,6 (zero vírgula seis) pontos;

0,6 (zero vírgula seis) pontos;

Será atribuído 0,6 (zero vírgula seis pontos) pela (i) organização dos argumentos, (ii) conjunto lógico da dissertação como um todo e (iii) qualidade técnica do conteúdo, sendo 0,2 (zero vírgula dois) para cada item.

#### **Abordagem esperada:**

#### **Nota até 4,0 pontos.**

#### **NOÇÃO DE POSSE (nota 0,4)**

NOÇÃO DE POSSE (nota 0,4): A posse é o estado de aparência protegido pela ordem jurídica estabelecido por meio do exercício do poder de fato sobre a coisa pelo possuidor.

#### **b) JUS POSSESSIONIS E JUS POSSIDENDI. NOÇÃO, EFEITOS E DISTINÇÕES PARA EFEITOS DE USUCAPIÃO EXTRAJUDICIAL. (nota 0,6 ponto)**

JUS POSSESSIONIS E JUS POSSIDENDI. NOÇÃO (nota 0,3 ponto): O Jus possessionis é o direito estabelecido pelo fato do exercício da posse em si, independentemente da existência de qualquer direito real titularizado pelo possuidor. O Jus possidendi é o direito de posse decorrente da titularidade do direito real, no qual o possuidor é titular da posse e do direito real.

EFEITOS E DISTINÇÕES PARA EFEITOS DE USUCAPIÃO EXTRAJUDICIAL (nota 0,3 ponto): A posse decorrente do Jus possessionis permitirá, presentes os demais pressupostos legais, a aquisição do respectivo direito real por meio da usucapião extrajudicial; o que não ocorre com o Jus possidendi em virtude da posse emanar do direito real que já é de titularidade do possuidor. Não obstante, por exceção, havendo algum vício no título e ou no modo da aquisição do direito real que o macula, será possível a utilização da usucapião extrajudicial para fins de saneamento do direito real já titularizado pelo possuidor.

#### **c) POSSE E DETENÇÃO. NOÇÃO, EFEITOS E DISTINÇÕES. (nota 0,6 ponto)**

POSSE E DETENÇÃO. NOÇÃO (nota 0,3 ponto): A posse, como visto, determina a proteção jurídica de um estado de aparência desde o exercício do poder de fato sobre a coisa pelo titular do direito de posse. Na detenção há um vínculo de subordinação entre o detentor e o titular da posse, de modo que o detentor atua em nome e no interesse do titular da posse conservando a coisa em seu poder, todavia, sem exercer posse em seu nome.

EFEITOS E DISTINÇÕES. (nota 0,3 ponto): Ao titular da posse cabem todos os direitos decorrentes da posse. De outra parte, o detentor, por conservar a coisa em seu poder em nome do possuidor não possui posse e, assim, não tem os direitos decorrentes da posse, notadamente, proteção possessória e usucapião.

#### **d) POSSE DIRETA E POSSE INDIRETA. NOÇÃO, EFEITOS E DISTINÇÕES. (nota 0,6)**

POSSE DIRETA E POSSE INDIRETA. NOÇÃO (nota 0,3 ponto): Por força de relação jurídica negocial ou legal é possível o desdobramento da posse em posse direta e posse indireta. Na posse direta o possuidor tem o controle e disposição material da coisa. Na posse indireta o possuidor não tem exercício do poder de fato sobre a coisa, permanecendo a posse como direito, a qual, tem aspecto abstrato, psicológico.

EFEITOS E DISTINÇÕES (nota 0,3 ponto): A posse direta e a posse indireta são coexistentes e permitem a utilização das ações possessórias para defesa da posse, inclusive para fins de proteção possessória entre o possuidor direto e indireto por quaisquer deles em face do

outro. Na posse direta há apreensão da coisa pelo possuidor, na posse indireta isso não ocorre, porquanto há desmaterialização da posse, permanecendo como mero direito numa compreensão psicológica ante a inexistência de poder de fato sobre a coisa.

e) POSSE JUSTA E POSSE INJUSTA. NOÇÃO E EFEITOS. OS VÍCIOS DA POSSE TÊM CARÁTER ABSOLUTO OU RELATIVO? É POSSÍVEL A CONVALIDAÇÃO DOS VÍCIOS DA POSSE? (nota 0,6 ponto)

POSSE JUSTA E POSSE INJUSTA. NOÇÃO E EFEITOS (nota 0,2 ponto): A posse justa e a posse injusta são baseadas na análise de elementos objetivos. A posse justa é caracterizada pela ausência de vício no momento da aquisição, em oposição, na posse injusta há vício no momento de sua aquisição, como os vícios da violência, clandestinidade ou precariedade constantes do Código Civil. A posse justa é posse em sentido jurídico ao passo que a posse injusta encerra detenção, assim, os efeitos são conformes aos institutos da posse e detenção no aspecto da proteção e efeitos da posse.

OS VÍCIOS DA POSSE TÊM CARÁTER ABSOLUTO OU RELATIVO? (nota 0,2 ponto): Os vícios da posse têm caráter relativo de forma que somente podem ser alegados pelo possuidor que teve o direito de posse violado em face do agressor, não tendo efeitos perante todos. Assim, ao esbulhador será possível a defesa da posse diante de terceiros, à exceção da vítima de seu esbulho, quanto ao qual a posse será injusta.

É POSSÍVEL A CONVALIDAÇÃO DOS VÍCIOS DA POSSE? (nota 0,2 ponto) Nos termos do artigo 1.208 os vícios da violência e da clandestinidade são passíveis de convalidação, com a aquisição da posse, desde que cessadas a violência (posse pacífica) ou a clandestinidade (posse pública). O vício da precariedade, por decorrer do abuso de confiança, não seria passível de convalidação. Não obstante, impende considerar a existência de compreensão acerca da possibilidade da transmutação da posse precária por meio da mudança do título ou causa da posse (interservação da posse).

f) POSSE DE BOA-FÉ E POSSE DE MÁ-FÉ. NOÇÃO, EFEITOS E DISTINÇÕES. NO QUE CONSISTE O JUSTO TÍTULO NA POSSE DE BOA-FÉ? (nota 0,6 ponto)

POSSE DE BOA-FÉ E POSSE DE MÁ-FÉ. NOÇÃO (nota 0,2 ponto): A posse de boa-fé e de má-fé são baseadas na análise do aspecto psicológico, portanto, compete o exame da boa-fé subjetiva. Na posse de boa-fé o possuidor ignora o vício ou o obstáculo que impede a aquisição da posse da coisa. De outra parte, na posse de má-fé o possuidor tem conhecimento psicológico que possui indevidamente a coisa ante a existência de vício ou obstáculo à aquisição da posse da coisa.

EFEITOS E DISTINÇÕES (nota 0,2 ponto): Os efeitos da posse de boa-fé ou de má-fé são relevantes na aquisição da coisa por usucapião e ainda nos aspectos da percepção dos frutos e indenização benfeitorias da coisa possuída. A distinção refere-se à consciência (posse de má-fé) ou não (posse de boa-fé) do possuidor acerca da existência de obstáculo ou vício que impede a aquisição da coisa.

NO QUE CONSISTE O JUSTO TÍTULO NA POSSE DE BOA-FÉ? (nota 0,2 ponto): O justo título é a causa jurídica do fato da aquisição da posse e não simplesmente a existência de um documento; ainda que, normalmente, a causa da posse possa ser representada por um instrumento. O justo título não é o documento em si, mas a razão jurídica ou causa eficiente da posse.

## QUESTÕES

### QUESTÃO 01

No ano de 2008, “C” compareceu ao Cartório de Registro Civil, onde registrou como seu o filho de outrem. A falsidade do registro de nascimento somente se tornou conhecida no ano de 2021. Denunciado pelo crime previsto no artigo 242 do Código Penal, o juiz recebeu a denúncia. Citado “C”, a defesa apresentou resposta escrita à acusação, na qual alegou a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato, já que entre a data dos fatos e o início da ação penal se passaram mais de 12 anos. Considerando-se esses fatos, pergunta-se: ocorreu a prescrição? Justifique sua resposta.

**Abordagem esperada:**

**Nota até 0,5 ponto.**

1 - O candidato deve responder que não ocorreu prescrição. (0,2 ponto).

2 - Deve explicar que, no caso do crime imputado a “C”, o termo inicial da prescrição corresponde à data em que o fato se tornou conhecido, no caso, em 2021. (0,2 ponto)

3 - O candidato deve apresentar o fundamento legal do artigo 111, IV, do Código Penal. (0,1 ponto).

### QUESTÃO 02

Quais as formas possíveis do processo de escrituração do livro Protocolo do protesto? Quais os dados do título que nele devem constar? Qual a periodicidade em que o livro Protocolo deve ser escriturado?

**Abordagem esperada:**

**Nota até 0,5 ponto.**

1- As formas possíveis do processo de escrituração do Livro Protocolo são:

- processo manual;
- processo mecânico; e
- processo eletrônico ou informatizado. (0,15 ponto)

2- Os dados do título que deverão constar no livro Protocolo são:

- número de ordem;
- natureza do título ou do documento de dívida;
- valor;
- nome do apresentante;
- nome do devedor; e
- ocorrências. (0,30 ponto)

3- O livro Protocolo deve ser escriturado diariamente. (0,05 ponto)

**QUESTÃO 03**

O que são restrições urbanísticas convencionais no parcelamento do solo urbano? Elas ingressam no Registro de Imóveis? Caso afirmativo, indique os fundamentos legais. Caso negativo, justifique.

**Abordagem esperada:****Nota até 0,5 ponto.**

O QUE SÃO? (0,25)

As restrições urbanísticas convencionais, "dizem respeito geralmente ao dimensionamento, ao recuo, ao aproveitamento, ao uso dos lotes e assim por diante e, não raro, se antecipam às da lei urbanística do Município, em cuja órbita de competência entram por ser matéria do seu peculiar interesse". São restrições urbanísticas supletivas da legislação urbanística do município e "podem ser superadas por lei posterior, tanto no sentido de aumentá-las, como no de atenuá-la, admitindo-se construções e usos até então proibidos"<sup>[6]</sup>.

STJ: "As restrições urbanístico-ambientais, ao denotarem, a um só tempo, interesse público e interesse privado, atrelados simbioticamente, incorporam uma natureza *propter rem* no que se refere à sua relação com o imóvel e aos seus efeitos sobre os não-contratantes, uma verdadeira estipulação em favor de terceiros (individual e coletivamente falando), sem que os proprietários-sucessores e o próprio empreendedor imobiliário original percam o poder e a legitimidade de fazer respeitá-las"<sup>[7]</sup>.

INGRESSAM NO REGISTRO DE IMÓVEIS? (0,25)

1) SIM. A CNNR prevê que "todas as restrições presentes no loteamento, impostas pelo loteador ou pelo Poder Público, deverão ser, obrigatoriamente, mencionadas no registro para conhecimento público, não cabendo ao Oficial, porém, fiscalizar sua observância"<sup>[8]</sup>.

A própria Lei 6.766/1979 prevê que o contrato-padrão deverá trazer em seu bojo a "declaração das restrições urbanísticas convencionais do loteamento, supletivas da legislação pertinente"<sup>[9]</sup>. Com base nas suas disposições, o próprio loteador ou os vizinhos "são partes legítimas para promover ação destinada a impedir construção em desacordo com restrições legais ou contratuais" (art. 45 da mesma lei).

A forma pela qual se dará publicidade das restrições, além de serem mencionadas no ato de registro (art. 138 CNNR), podem igualmente ser conhecidas pelos interessados, nos termos do art. 24 da Lei 6.766/1979<sup>[10]</sup>.

2) NÃO. Errado (0,0).

**QUESTÃO 04****Abordagem esperada:****Nota até 0,5 ponto.**

No condomínio geral ou ordinário, constitui direito dos condôminos alienar ou gravar sua parte ideal? Justifique.

1- Sim. De acordo com o artigo 1.314 do Código Civil, o condômino pode alienar ou gravar sua parte ideal, independentemente do consentimento dos demais condôminos.

Por outro lado, a alienação do todo por um dos condôminos é ineficaz em relação aos demais condôminos que não consentiram com a venda.



No caso de venda de parte ideal de coisa indivisível, deve ser respeitado o direito de preferência dos demais condôminos. (0,3 ponto)

2 - É livre a constituição pelo condômino de direitos reais sobre coisa alheia, como por exemplo o usufruto, o uso e a superfície, em relação a sua parte ideal. A constituição do direito de servidão, por outro lado, constitui exceção a tal regra, impondo o consentimento unânime dos coproprietários do prédio serviente, por força de sua indivisibilidade e da impossibilidade de gravar apenas parte ideal do prédio. (0,2 ponto)

### **Prova Grupo 02 - critérios de provimento e remoção.**

#### **PEÇA PRÁTICA.**

José Antônio da Silva, brasileiro, solteiro, nascido aos 13 de janeiro de 1952, e Maria Augusta de Andrade, brasileira, viúva, nascida aos 15 de agosto de 1965, conheceram-se no ano de 2021. Após regular habilitação de casamento perante o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais competente de uma das comarcas do Estado de Alagoas, tiveram seu casamento civil celebrado no dia 20 de outubro de 2023, no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de um dos distritos de Maceió, Alagoas.

Ele teve seu registro de nascimento lavrado no Cartório de Registro Civil do 1º Distrito de Arapiraca-AL. Ela teve o registro de seu nascimento e do primeiro casamento lavrados no mesmo Cartório onde se realizou a celebração do casamento. Celebrado o casamento, considerando os elementos apresentados, pratique o(s) ato(s) que considerar necessários(s), consignando todos os dados essenciais e indicando também:

As pessoas que assinaram o(s) ato(s), além do oficial (observação: o nome do oficial deverá ser omitido a fim de não identificar a prova);

O teor das anotações e comunicações correspondentes; e

O(s) cartório(s) destinatário(s) das comunicações pertinentes.

#### **Abordagem esperada:**

#### **Nota até 4,0 pontos.**

Deverá o(a) candidato(a) observar o seguinte:

1- Lavrar o registro de casamento consignando-se os dados constantes nos incisos do art. 154 do Título I da CNNR/CGJ-AL: (1,2 ponto, sendo 0,12 para cada inciso)

2- Organização e conjunto lógico da peça prática: (0,60 ponto)

3- Atentar para o regime de casamento da separação obrigatória de bens, em razão de José Antônio da Silva contar com mais de 70 anos de idade: (0,80 ponto)

4- Fazer constar que o assento foi assinado pelo juiz de casamentos, pelos cônjuges, pelas testemunhas e pelo oficial (sem declinar o nome deste último) (0,35 ponto)

5- Mencionar o teor da comunicação a ser enviada para o Cartório de Registro Civil do 1º Distrito de Arapiraca, onde foi registrado o nascimento de José Antônio da Silva: (0,35 ponto)

6- Mencionar o teor da anotação a ser feita à margem do assento de nascimento de Maria Augusta de Andrade (livro A) do mesmo Cartório em que realizado o segundo casamento: (0,35 ponto)

7- Mencionar o teor da anotação a ser feita à margem do assento do primeiro casamento de Maria Augusta de Andrade (livro B) no mesmo Cartório em que realizado o segundo casamento: (0,35 ponto)

### **GRUPO 2 – DISSERTAÇÃO - TESTAMENTO**

Desenvolva uma dissertação que deverá versar sobre os itens a seguir, respeitando a ordem proposta.

- a) capacidade de testar
- b) diferenças entre herança e legado
- c) Pacta corvina no testamento
- d) Testamento por videoconferência. Cabimento
- e) Natureza jurídica das diretrizes antecipadas de vontade

Critério da correção da dissertação.

A questão tem o valor de 4,0 (quatro) pontos.

Os itens da dissertação valem 3,4 (três vírgula quatro) pontos, distribuídos.

- a) 0,8 (zero vírgula oito) pontos;
- b) 0,8 (zero vírgula oito) pontos;
- c) 0,6 (zero vírgula seis) pontos;
- d) 0,6 (zero vírgula seis) pontos;
- e) 0,6 (zero vírgula seis) pontos;

Será atribuído 0,6 (zero vírgula seis pontos) pela (i) organização dos argumentos, (ii) conjunto lógico da dissertação como um todo e (iii) qualidade técnica do conteúdo, sendo 0,2 (zero vírgula dois) para cada item.

**Abordagem esperada:**

**Nota até 4,0 pontos.**

a) CAPACIDADE DE TESTAR (0,8 ponto)

A regra é a capacidade para testar, sendo as hipóteses elencadas no artigo 1.860 do Código Civil a exceção.

Desse modo, toda pessoa civilmente capaz ou maior de dezesseis anos pode testar. As pessoas entre dezesseis e dezoito anos não necessitam de assistência de seu representante legal, sendo suficiente sua declaração de vontade para o testamento conforme legitimidade outorgada nos termos do artigo 1.860, parágrafo único, do Código Civil.

A capacidade para testar deve existir no momento da elaboração do testamento, sendo nulo o testamento elaborado por quem não tem capacidade testamentária ativa. A incapacidade superveniente do testador não invalida o ato, embora impeça a revogação do anterior.

A validade ou invalidade do testamento, sob a alegação de que fora praticado por curatelado por enfermidade ou doença mental, em momento de intervalos lúcidos.

O testamento do incapaz não se convalida pela superveniência da capacidade, não se podendo presumir que a falta de revogação do testamento feito quando era incapaz, depois de retomada da capacidade, implique ratificação tácita do testamento nulo.

b) DIFERENÇAS ENTRE HERANÇA E LEGADO (0,8 ponto)

A sucessão testamentária poderá se dar a título de herança ou de legado.

Herança é uma universalidade de bens, enquanto legado refere-se a coisa certa pertencente ao testador no momento da abertura da sucessão.

Na hipótese de o autor da herança deixar bens individualmente considerados, trata-se de legado, ao passo que quando não houver testamento ou este não destinar ao herdeiro bem determinado, tratar-se-á de herança. Aquele que sucede a título universal é herdeiro e aquele que sucede a título singular é legatário. A herança, portanto, pode decorrer da ordem de sucessão hereditária (por força de lei) ou de testamento que destine bens a título universal.

A herança, por ser considerada universalidade, importa tanto os bens quanto as dívidas deixadas pelo de cujus. O legado, por sua vez, por estar relacionado a bem determinado, não inclui as dívidas, salvo no caso de a obrigação de satisfação do passivo ser imposta pelo testador.

Caso o testador aliene a coisa antes de seu falecimento, o legado caduca. Por outro lado, embora o art. 1.678 do Código Civil de 1916 não tenha sido repetido no Código Civil de 2002, é válido o legado de coisa que, ao tempo do testamento, não pertencia ao testador, mas foi adquirida depois e ainda lhe pertencia ao tempo de seu falecimento.

É possível instituir herdeiro ou legatário sob encargo, hipótese em que, caso não aceitem cumpri-lo, considera-se que renunciaram à herança ou ao encargo. O encargo, nos termos do artigo 1.913 do Código Civil pode consistir na entrega de coisa de propriedade do herdeiro ou legatário a outrem, beneficiário chamado de sublegatário. O artigo 1.913 do Código Civil não se aplica à legítima dos herdeiros necessários, porque vedada a redução da legítima por disposição testamentária.

c) *PACTA CORVINA* NO TESTAMENTO (0,6 ponto)

Os pactos sucessórios ou *pacta corvina* encerram negócios jurídicos bilaterais que tenham por objeto uma sucessão não aberta.

Os pactos sucessórios são proibidos pelo Código Civil ao estabelecer que "não pode ser objeto de contrato a herança de pessoa viva" (CC, art. 426).

É nulo qualquer negócio jurídico bilateral pactuando renúncia à sucessão que ainda não se abriu, bem como, ato de disposição de herança esperada.

Nessa ordem de ideias, por exemplo, a renúncia de cônjuge à sucessão não é admitida. A exclusão do cônjuge da condição de herdeiro não é admitida, eis que, nos termos da lei, ele é herdeiro necessário.

d) TESTAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA. CABIMENTO. (0,6 ponto)

É admitido o testamento lavrado por videoconferência. Inicialmente regulamentado pelo Provimento nº 100 do CNJ, posteriormente substituído pelo Provimento nº 149. Assim, ausente exceção específica, preenchidos os demais requisitos legais do testamento público, a presença física pode ser substituída pela forma remota.

e) NATUREZA JURÍDICA DAS DIRETRIZES ANTECIPADAS DE VONTADE (0,6 ponto)

A diretiva antecipada de vontade encerra declaração efetuada por uma pessoa, em forma escrita, estabelecendo o tipo de tratamento médico (ou sua recusa) no momento no qual o declarante não puder mais expressar sua vontade em razão de incapacidade para tanto.

As diretrizes antecipadas de vontade apesar de conhecidas também como "testamento vital" não têm natureza jurídica de testamento por não terem relação com o Direito das Sucessões, mas sim de negócio jurídico extrapatrimonial do campo da bioética.

O testamento terá eficácia com a morte do testador ao passo a que as diretivas antecipadas de vontade produzem efeitos enquanto vivo o declarante

### QUESTÃO 01

Na lavratura de uma escritura de união estável, A e B declararam, falsamente, perante o escrevente, que viviam com o intuito de formação de família. Ocorre que, de fato, não havia essa união, pois se tratava apenas de uma relação profissional existente entre ambos. Considerando-se tais fatos, indaga-se quanto à necessidade de exame pericial para a comprovação da materialidade do crime de falsidade ideológica perpetrado por A e B. Justifique a sua resposta.

**Abordagem esperada:**

**Nota até 0,5 ponto.**

1 - O candidato deve responder que não é necessário o exame pericial. (0,15 pontos)

2 – O candidato deve explicar que, no caso de crime de falsidade ideológica, o documento (público ou particular) é materialmente verdadeiro. Todavia, o seu conteúdo é falso, uma vez que o agente omite declaração que dele devia constar, ou nele insere ou faz inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Embora externamente o documento seja perfeito, contem declaração diversa da realidade dos fatos. Portanto, por ser materialmente verdadeiro o documento, a materialidade do crime deve ser demonstrada por outros elementos de prova. (0,35 pontos)

### QUESTÃO 02

É possível a tirada do protesto quando a intimação do devedor for efetivada no último dia do prazo? Em caso afirmativo, indique em que momento será tirado o protesto. Em caso negativo, discorra sobre o procedimento que o tabelião deve adotar.

**Abordagem esperada:**

**Nota até 0,5 ponto.**

Pelo art. 13 da Lei nº 9.492/1997, é possível, sim, a tirada do protesto quando realizada a intimação no último dia do prazo, contado da data da protocolização e, nesse caso, o ato notarial deverá ser lavrado no primeiro dia útil subsequente.

Tendo-se em vista que o art. 41 da CNNR/CGJ-AL permite que a contagem do prazo de três dias úteis seja feita a partir da data da intimação do devedor, será considerada também correta a resposta que mencionar essa circunstância. (0,50 ponto).

### QUESTÃO 03

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no exercício do poder regulamentar, pode deixar de aplicar norma inconstitucional?

Justifique sua resposta.

**Abordagem esperada:**

**Nota até 0,5 ponto.**

Sim, o CNJ, no exercício do poder regulamentar, pode deixar de aplicar norma inconstitucional.

O candidato deve ainda apresentar como fundamentos legais:

O inciso II do §4º do art. 103-B da Constituição Federal, referente à competência do CNJ e a Súmula 347-STF. (0,2 ponto)

Segundo o Supremo Tribunal Federal, por terem a obrigação de cumprir a Constituição Federal, “órgãos administrativos autônomos” (Conselho Nacional de Justiça, o Conselho Nacional do Ministério Público e o Tribunal de Contas da União), tais órgãos podem deixar de aplicar leis que considerem inconstitucionais.

Segundo a Relatora da Pet nº 4.656-STF, Ministra Carmen Lúcia, deixar de aplicar uma norma por entendê-la inconstitucional é diferente de declará-la inconstitucional, algo que só pode ser feito pelo Poder Judiciário. (0,3 ponto)

### QUESTÃO 04

Qual é a diferença entre mora *ex re* e mora *ex persona*?

**Abordagem esperada:****Nota até 0,5 ponto.**

Na *mora ex re* “o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor” (Código Civil, artigo 397, caput). O inadimplemento da obrigação em seu termo é suficiente para constituir o devedor em mora. (0,1 ponto)

Na *mora ex persona* por não haver termo na obrigação “a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial” (Código Civil, artigo 397, p., único). (0,1 ponto)

Desse modo, na *mora ex re* o advento data de cumprimento da obrigação é bastante para constituição em mora sem a necessidade da prática de qualquer outro ato pelo credor, ao passo que, diversamente, na *mora ex persona*, por não existir um termo de vencimento (obrigação com prazo indeterminado), a constituição em mora depende de interpelação judicial ou extrajudicial do devedor, exigindo o adimplemento da obrigação. (0,3 ponto)

[1] “Art. 41 – Deverá ser fornecido ao interessado comprovante de protocolo de todos os documentos

ingressados, com numeração de ordem idêntica à lançada no Livro de Protocolo, a qual, necessariamente, constará anotada, ainda que por cópia do mencionado recibo, nos títulos em tramitação. Parágrafo único – O comprovante deverá conter, necessariamente: I - nome do apresentante; II - natureza do título; III -data limite para a qualificação do título; IV - data limite para a prática do ato; V - data em que cessarão automaticamente os efeitos da prenotação; e VI - número do protocolo”.

[2] “Art. 234 - Quando dois ou mais imóveis contíguos pertencentes ao mesmo proprietário, constarem de matrículas autônomas, pode ele requerer a fusão destas em uma só, de novo número, encerrando-se as primitivas”.

[3] “§2º - Para unificação de diversas transcrições e matrículas, não deve ser aceito requerimento formulado por apenas um dos vários titulares de partes ideais”.

[4] “§3º - Caso a qualificação seja negativa, as exigências assinaladas deverão ser satisfeitas pelo interessado no prazo que restar entre a data da notificação e o termo final dos 30 (trinta) dias, contados da data do protocolo, sob pena de cessação de seus efeitos”

[5] Recomendação CNJ 144 de 25/8/2023. Acesso: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5233>.

[6] CARVALHO. Afrânio. Registro de Imóveis. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1982, p. 90.

[7] REsp 302906/SP, j. 26/08/2010, Dje 01/12/2010, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN.

[8] Art. 138 (Título V) da CNNR de Alagoas.

[9] Inc. VII do art. 26 da Lei 6.766/1979.

[10] “O processo de loteamento e os contratos de depositados em Cartório poderão ser examinados por qualquer pessoa, a qualquer tempo, independentemente do pagamento de custas ou emolumentos, ainda que a título de busca”.

Brasília, 04 de dezembro de 2023.

**Secretaria Processual**

**PJE**

**INTIMAÇÃO**

**N. 0006757-34.2023.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS** - A: LEVI ALVES VIEIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: SHIRLEY NANCY DE SOUZA VIEIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0006757-34.2023.2.00.0000 Requerente: LEVI ALVES VIEIRA e outros

Requerido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE INFRAÇÃO ÀS NORMAS DA MAGISTRATURA. JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO. DECISÃO 1. Cuida-se de Pedido de Providências, formulado por LEVI ALVES VIEIRA em face do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. O reclamante pleiteia, em síntese, o conhecimento e provimento do seu Agravo em Recurso Especial. Narra, em confuso petítório, a decretação de nulidade do leilão de seu imóvel promovido pela Caixa Econômica Federal. É o relatório. Os fatos, como postos na petição inicial, sem a juntada de provas ou indícios de provas acerca de possível infração funcional praticada, não revelam a prática de ato apto a ensejar a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça. Decerto, os procedimentos disciplinares não podem ter prosseguimento em hipóteses cujas imputações não tenham sido respaldadas por provas ou indícios suficientes, que evidenciem a prática de condutas ilícitas por parte do magistrado. Com efeito, a demonstração de justa causa é requisito essencial para a instauração de PAD, conforme reiterada jurisprudência do Conselho Nacional de Justiça: RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. RECLAMAÇÃO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1 - Em consulta ao sistema de informações processuais do Conselho Nacional de Justiça, verifica-se que, no último ano, o requerente formulou dezenas de requerimentos contra membros do Tribunal da Justiça, arquivados pela Corregedoria Nacional de Justiça, por motivos como a ausência de indícios de desvios funcionais ou a falta de elementos mínimos para o prosseguimento do feito. 2 - É manifestamente incabível o reclamo que imputa infrações disciplinares a membros da Corregedoria-Geral e do Tribunal de Justiça, na tentativa de defender tese de suposta injustiça nos processos disciplinares a que o reclamante respondeu e se insurgir imotivadamente contra a pena que lhe foi aplicada. 3 - É inadmissível a instauração de procedimento disciplinar quando inexistentes indícios ou fatos que demonstrem que o magistrado tenha descumprido deveres funcionais ou incorrido em desobediência às normas éticas da magistratura. 4 - Recurso administrativo a que nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0002497- 45.2022.2.00.0000 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 109ª Sessão Virtual - julgado em 12/08/2022). Destaco, por fim, que pela leitura das razões do presente expediente, o requerente requer o provimento do seu Recurso Especial inadmitido na origem, lançando mão do Agravo em Recurso Especial, de modo que se trata de matéria jurisdicional e, portanto, incompatível com a atribuição deste Conselho Nacional de Justiça. 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, c/c art. 25, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, determino o arquivamento sumário do presente expediente, com baixa. Intimem-se. Publique-se. Após, archive-se. Brasília, data registrada no sistema. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça 2

**N. 0006723-59.2023.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR** - A: NELIO SOARES MACHADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO GABRIEL RIBEIRO PEREIRA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARGARETH CRISTINA BECKER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0006723-59.2023.2.00.0000 Requerente: NELIO SOARES MACHADO Requerido: JOAO GABRIEL RIBEIRO PEREIRA SILVA e outros RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. PRETENSÃO DE ANÁLISE DE DECISÃO JURISDICIONAL PERANTE O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. NÃO CABIMENTO. ART. 103-B, § 4º, DA CF. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO. DECISÃO 1. Cuida-se de Reclamação Disciplinar formulada por NELIO SOARES MACHADO em face do magistrado JOÃO GABRIEL RIBEIRO PEREIRA e da Desembargadora MARGARETH CRISTINA BECKER, ambos vinculados ao TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Insurge-se o reclamante, em síntese, contra decisão judicial proferida pelos magistrados reclamados, em que foi julgado improcedente o pedido na ação ajuizada pelo ora reclamante contra o Distrito Federal. Afirma que é servidor público do Distrito Federal e que ajuizou a ação "em virtude do GDF ter interrompido a remuneração mensal do autor". Assere que "o responsável pela sentença, juiz substituto cometeu infração por ter interpretado erroneamente" que o reclamante foi demitido por abandono de cargo, "fato hipotético, fictício, pois que nunca foi verdade", situação que teria certamente influenciado a magistrada titular, em segunda instância, com demérito e, portanto desfavorecendo o autor da lide ora reclamante". Nesse contexto, requer sejam apurados os fatos acima narrados, instaurando-se o competente processo legal administrativo disciplinar para aplicação das penalidades cabíveis. É o relatório. 2. Nos termos do entendimento do Conselho Nacional de Justiça, é inadmissível a instauração de procedimento disciplinar quando inexistentes indícios ou fatos que demonstrem que os magistrados tenham descumprido deveres funcionais ou incorrido em desobediência às normas éticas da magistratura. Da análise da inicial apresentada, nota-se que a irresignação se refere a exame de matéria estritamente jurisdicional, uma vez que diz respeito à discordância acerca de decisão judicial proferida pelos magistrados reclamados nos autos do processo n. 0705987-87.2022.8.07.00, que julgou improcedente o pedido na ação promovida pelo reclamante em desfavor do Distrito Federal, imputando aos magistrados a "interpretação errônea" dos fatos descritos em seu pedido na via judicial. Nesse sentido, verifica-se que o reclamante, utilizando-se desta reclamação disciplinar como sucedâneo recursal, pretende que esta Corregedoria Nacional reexamine os autos do processo em causa, para averiguar o acerto do tanto decidido pelos magistrados reclamados, o que não se revela possível, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Em casos como esse, em que a irresignação se refere a exame de matéria exclusivamente jurisdicional, no qual se aponta infração disciplinar a magistrado por suposto equívoco no exercício da sua competência judicante, o interessado deve buscar os meios de impugnação previstos na legislação processual, não cabendo a intervenção desta Corregedoria Nacional de Justiça. 3. Com efeito, o Conselho Nacional de Justiça, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade. Isso porque o exercício da atividade judicante, sob o manto constitucional do livre convencimento do magistrado, é intangível nesta via correicional, salvo situações excepcionais em que se demonstre a má-fé do membro do Poder Judiciário ou a atuação condução do processo com desvio de finalidade do magistrado, e, ainda, com caráter habitual, o que não se pode inferir a partir da narrativa apresentada. Acerca do tema, é firme o entendimento do Conselho Nacional de Justiça: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. A INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DO MAGISTRADO REVERBERA EM GARANTIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL IMPARCIAL EM FAVOR DA SOCIEDADE. MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO MANTIDA. 1. O que se alega contra a requerida se classifica como matéria estritamente jurisdicional, diretamente vinculada a procedimento de citação adotado nos autos. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. 2. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão exclusivamente jurisdicional, para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria não se insere em nenhuma das atribuições previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 3. A independência funcional do magistrado reverbera em garantia de prestação jurisdicional imparcial, em favor da sociedade, expressamente prevista no art. 41 da LOMAN, somente podendo ser questionada administrativamente quando demonstrado que, no caso concreto, houve atuação com parcialidade decorrente de má-fé, o que não se verifica neste caso. 4. Ausentes indícios de má-fé na atuação da magistrada, eventual impugnação deve ser buscada pelos mecanismos jurisdicionais presentes no ordenamento jurídico. 5. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0000695-92.2022.2.00.0814 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 109ª Sessão Virtual - julgado em 12/08/2022). Ressalte-se, ademais, que mesmo invocações de erro de julgamento ou erro de procedimento não se prestam a desencadear a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça, salvo exceções pontualíssimas das quais se deduz infrigência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica na espécie. Aliás, eventual divergência na interpretação ou aplicação da lei não torna o ato judicial, por si só, teratológico, muito menos justifica a intervenção correicional. A propósito: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA DE NATUREZA ESTRITAMENTE JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Conselho Nacional de Justiça possui competência adstrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo intervir em decisão judicial com o intuito de reformá-la ou invalidá-la. A revisão de ato judicial não se enquadra no âmbito das atribuições do CNJ, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 2. Do mesmo modo, as questões quanto a uma suposta parcialidade de magistrado desafiam meio processual próprio (exceção de suspeição ou impedimento), tornando a via administrativa inadequada para tal fim. 3. Mesmo invocações de erro de julgamento ou erro de procedimento não se prestam a desencadear a atividade correicional, salvo exceções pontualíssimas das quais se verifique de imediato infrigência aos deveres funcionais pela

própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica na espécie. 4. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0003153-02.2022.2.00.0000 - Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO - 117ª Sessão Virtual - julgado em 16/12/2022 ). 4. Ante o exposto, determino o arquivamento sumário do presente expediente, com fundamento no art. 8º, I, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se. Publique-se. Após, archive-se. Brasília, data registrada no sistema. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça 4

**N. 0007443-26.2023.2.00.0000 - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - A: JAIR EDUARDO ARRUDA GUIMARAES.** Adv(s.): PA30319 - JAIR EDUARDO ARRUDA GUIMARAES. R: JUÍZO DA 11ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE BELÉM - PA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0007443-26.2023.2.00.0000 Requerente: JAIR EDUARDO ARRUDA GUIMARAES Requerido: JUÍZO DA 11ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE BELÉM - PA REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. JUIZ DE DIREITO. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DE EVENTUAL MOROSIDADE INJUSTIFICADA NO TRÂMITE PROCESSUAL. DELEGAÇÃO. ARTIGO 23 DO REGULAMENTO GERAL DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ. DECISÃO 1. Cuida-se de representação por excesso de prazo apresentada por JAIR EDUARDO ARRUDA GUIMARÃES em face do JUÍZO DA 11ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE BALÉM - PA. Aponta a parte requerente morosidade na tramitação do Processo n.º 0832022-52.2021.8.14.0301. Requer? a apuração? dos fatos? e a adoção das medidas cabíveis. Decido. 2. Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, verifica-se que, em 15.6.2022, os autos foram conclusos para julgamento e, desde então, o feito não é impulsionado. Assim, passados mais de 100 (cem) dias desde a última providência judicial, reputo necessária a apuração da existência de eventual morosidade injustificada no trâmite processual pela Corregedoria local, nos termos do disposto no artigo 23 do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional, que autoriza "delegar a apuração dos fatos objeto da representação por excesso de prazo para a respectiva Corregedoria de Justiça à qual estiver vinculado o magistrado". A propósito: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. DELEGAÇÃO À CORREGEDORIA REGIONAL. ATUAÇÃO COOPERATIVA COM A CORREGEDORIA NACIONAL. 1. A delegação da apuração de mora às Corregedorias locais e especializadas traduz forma cooperativa de atuação destas com a Corregedoria Nacional e visa conferir maior celeridade à solução dos casos, em prol dos jurisdicionados. 2. A atuação diligente da Corregedoria local ou especializada não traz qualquer prejuízo aos representantes e se dá sob a fiscalização da Corregedoria Nacional de Justiça. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em REP - Representação por Excesso de Prazo - 0002170-37.2021.2.00.0000 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 90ª Sessão Virtual - julgado em 13/08/2021). Com efeito, a Corregedoria à qual o magistrado está vinculado, por ser responsável imediata pela supervisão dos trabalhos desenvolvidos pelos juízes e pelas varas de primeiro grau de jurisdição, além de conhecer a estrutura e as características relacionadas a todas as unidades judiciais sob sua jurisdição, tem condições adequadas de apurar, com qualidade e efetividade, eventual irregularidade na tramitação processual apontada no requerimento inicial. 3. Ante o exposto, ? determino a Secretaria Processual do CNJ que encaminhe estes autos ao PJeCOR para apuração, pela Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Pará, de eventual morosidade injustificada no trâmite processual, cientificando-a de que: a) ? a parte representante ?deverá ser? necessariamente intimada? de todos os atos processuais e b)? não é o caso de aplicação da Resolução CNJ n. 135; assim, se, eventualmente, o processo?vier a ser arquivado no Colegiado local,? não será necessário seu? retorno? à Corregedoria Nacional de Justiça,? para apreciação ou revisão. 4. Após, archive-se o presente expediente, com baixa. Intimem-se. Brasília, data registrada no sistema. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça F23 2

**N. 0006885-54.2023.2.00.0000 - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - A: NEFI DE OLIVEIRA GIRAO.** Adv(s): CE47246 - NEFI DE OLIVEIRA GIRAO. R: JUÍZO DA 28ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0006885-54.2023.2.00.0000 Requerente: NEFI DE OLIVEIRA GIRAO Requerido: JUÍZO DA 28ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO NÃO ATENDIDA. ANDAMENTO PROCESSUAL NÃO APRESENTADO. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO. DECISÃO 1. Cuida-se de representação por excesso de prazo apresentada por NEFI DE OLIVEIRA GIRAO em face do JUÍZO DA 28ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ. O requerente foi regularmente intimado para apresentar cópia do andamento processual que comprovasse a alegada morosidade, sob pena de arquivamento sumário (Id. 5336537). Em 14.11.2023, foi certificado que decorreu o prazo para o representante juntar a referida documentação. Decido. 2. A instrução da presente representação é deficiente, uma vez que as peças que a instruem estão incompletas. Com efeito, embora regularmente intimado para juntar aos autos a cópia do andamento processual que comprovasse a alegada morosidade e necessária para instruir procedimento perante o Conselho Nacional de Justiça, o requerente não apresentou a referida documentação nos moldes exigidos pelos artigos 15, § 1º, inciso II e § 3º, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça. Nesse contexto, não é possível a apreciação do pedido formulado, pois, nos termos do artigo 22 do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, "as representações serão sumariamente arquivadas quando não preencherem os requisitos previstos nos artigos 15 e 17 deste Regulamento". 3. Ante o exposto, nos termos do que dispõe o art. 22 do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, determino o arquivamento sumário da presente representação, com baixa. Intime-se. Brasília, data registrada no sistema. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça F23 2

**N. 0007444-11.2023.2.00.0000 - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - A: ROSSINI PARDINI.** Adv(s): MG156144 - ROSSINI PARDINI. R: JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL, CRIMINAL E DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE PIUMHI - MG. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0007444-11.2023.2.00.0000 Requerente: ROSSINI PARDINI Requerido: JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL, CRIMINAL E DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE PIUMHI - MG REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. JUIZ DE DIREITO. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DE EVENTUAL MOROSIDADE INJUSTIFICADA NO TRÂMITE PROCESSUAL. DELEGAÇÃO. ARTIGO 23 DO REGULAMENTO GERAL DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. DECISÃO 1. Cuida-se de representação por excesso de prazo apresentada por ROSSINI PARDINI em face do JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL, CRIMINAL E DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE PIUMHI - MG. Aponta a parte requerente morosidade na tramitação do Processo n. 0037567-79.2016.8.13.0515. Requer? a apuração? dos fatos? e a adoção das medidas cabíveis. Decido. 2. Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, verifica-se que, em 11.7.2023, os autos foram conclusos para despacho e, desde então, o feito não é impulsionado. Assim, passados mais de 100 (cem) dias desde a última providência judicial, reputo necessária a apuração da existência de eventual morosidade injustificada no trâmite processual pela Corregedoria local, nos termos do disposto no artigo 23 do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional, que autoriza "delegar a apuração dos fatos objeto da representação por excesso de prazo para a respectiva Corregedoria de Justiça à qual estiver vinculado o magistrado". A propósito: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. DELEGAÇÃO À CORREGEDORIA REGIONAL. ATUAÇÃO COOPERATIVA COM A CORREGEDORIA NACIONAL. 1. A delegação da apuração de mora às Corregedorias locais e especializadas traduz forma cooperativa de atuação destas com a Corregedoria Nacional e visa conferir maior celeridade à solução dos casos, em prol dos jurisdicionados. 2. A atuação diligente da Corregedoria local ou especializada não traz qualquer prejuízo aos representantes e se dá sob a fiscalização da Corregedoria Nacional de Justiça. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em REP - Representação por Excesso de Prazo - 0002170-37.2021.2.00.0000 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 90ª Sessão Virtual - julgado em 13/08/2021). Com efeito, a Corregedoria à qual o magistrado está vinculado, por ser responsável imediata pela supervisão dos trabalhos desenvolvidos pelos juízes e pelas varas de primeiro grau de jurisdição, além de conhecer a estrutura e as características relacionadas a todas as unidades judiciais sob sua jurisdição, tem condições adequadas de apurar, com qualidade e efetividade, eventual irregularidade na tramitação processual apontada no requerimento inicial. 3. Ante o exposto, ? determino a Secretaria Processual do CNJ que encaminhe estes autos ao PJeCOR para apuração, pela Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais,

de eventual morosidade injustificada no trâmite processual, cientificando-a de que: a) ?a parte representante ?deverá ser? necessariamente intimada? de todos os atos processuais e b)? não é o caso de aplicação da Resolução CNJ n. 135; assim, se, eventualmente, o processo?vier a ser arquivado no Colegiado local,?não será necessário seu? retorno?à Corregedoria Nacional de Justiça,? para apreciação ou revisão. 4. Após, archive-se o presente expediente, com baixa. Intimem-se. Brasília, data registrada no sistema. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça F23 3

**N. 0007315-06.2023.2.00.0000 - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO** - A: HELDER MOREIRA DE NOVAES. Adv(s): BA37877 - HELDER MOREIRA DE NOVAES. R: JUÍZO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE UTINGA - BA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0007315-06.2023.2.00.0000 Requerente: HELDER MOREIRA DE NOVAES Requerido: JUÍZO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE UTINGA - BA REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. JUIZ DE DIREITO. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DE EVENTUAL MOROSIDADE INJUSTIFICADA NO TRÂMITE PROCESSUAL. DELEGAÇÃO. ARTIGO 23 DO REGULAMENTO GERAL DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DA BAHIA. DECISÃO 1. Cuida-se de representação por excesso de prazo apresentada por HELDER MOREIRA DE NOVAES em face do JUÍZO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE UTINGA - BA. Aponta a parte requerente morosidade na tramitação do Processo n. 8000211-50.2020.8.05.0270. Requer? a apuração? dos fatos? e a adoção das medidas cabíveis. Decido. 2. Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, verifica-se que, em 16.2.2022, o processo foi concluso para despacho. Desde então, o feito não é impulsionado. Assim, passados mais de 100 (cem) dias desde a última providência judicial, reputo necessária a apuração da existência de eventual morosidade injustificada no trâmite processual pela Corregedoria local, nos termos do disposto no artigo 23 do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional, que autoriza "delegar a apuração dos fatos objeto da representação por excesso de prazo para a respectiva Corregedoria de Justiça à qual estiver vinculado o magistrado". A propósito: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. DELEGAÇÃO À CORREGEDORIA REGIONAL. ATUAÇÃO COOPERATIVA COM A CORREGEDORIA NACIONAL. 1. A delegação da apuração de mora às Corregedorias locais e especializadas traduz forma cooperativa de atuação destas com a Corregedoria Nacional e visa conferir maior celeridade à solução dos casos, em prol dos jurisdicionados. 2. A atuação diligente da Corregedoria local ou especializada não traz qualquer prejuízo aos representantes e se dá sob a fiscalização da Corregedoria Nacional de Justiça. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em REP - Representação por Excesso de Prazo - 0002170-37.2021.2.00.0000 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 90ª Sessão Virtual - julgado em 13/08/2021). Com efeito, a Corregedoria à qual o magistrado está vinculado, por ser responsável imediata pela supervisão dos trabalhos desenvolvidos pelos juízes e pelas varas de primeiro grau de jurisdição, além de conhecer a estrutura e as características relacionadas a todas as unidades judiciais sob sua jurisdição, tem condições adequadas de apurar, com qualidade e efetividade, eventual irregularidade na tramitação processual apontada no requerimento inicial. 3. Ante o exposto,? determino,? a Secretaria Processual do CNJ que encaminhe estes autos ao PJeCOR para apuração, pela Corregedoria-Geral da Justiça da Bahia, de eventual morosidade injustificada no trâmite processual, cientificando-a de que: a) ?a parte representante ?deverá ser? necessariamente intimada? de todos os atos processuais e b)? não é o caso de aplicação da Resolução CNJ n. 135; assim, se, eventualmente, o processo?vier a ser arquivado no Colegiado local,? não será necessário seu? retorno?à Corregedoria Nacional de Justiça,? para apreciação ou revisão. 4. Após, archive-se o presente expediente, com baixa. Intimem-se. Brasília, data registrada no sistema. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça F39 / F23 2

**N. 0004863-91.2021.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS** - A: ESTADO DE MINAS GERAIS. Adv(s): MG64559 - VANESSA SARAIVA DE ABREU. A: ESTADO DE SERGIPE. Adv(s): DF25297 - ANDRÉ LUIS SANTOS MEIRA. A: ESTADO DE SÃO PAULO. Adv(s): SP329021 - DANIEL HENRIQUE FERREIRA TOLENTINO. A: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. Adv(s): DF48750 - CARLOS FREDERICO BRAGA MARTINS. A: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. Adv(s): ES4150 - ERFEN JOSE RIBEIRO SANTOS. A: ESTADO DA BAHIA. Adv(s): DF14303 - LUIZ PAULO ROMANO. A: ESTADO DO PARANA. Adv(s): PR56169 - JORGE HAROLDO MARTINS. A: ESTADO DE PERNAMBUCO. Adv(s): PE15836 - SERGIO AUGUSTO SANTANA SILVA. A: ESTADO DO PIAUI. Adv(s): PI2802 - MARCIA MARIA MACEDO FRANCO. A: ESTADO DE SANTA CATARINA. Adv(s): SC26054 - FERNANDO ALVES FILGUEIRAS DA SILVA. A: ESTADO DO MARANHÃO. Adv(s): MA8386 - RICARDO DE LIMA SELLOS. A: ESTADO DE MATO GROSSO. Adv(s): MT16309/B - LUCAS SCHWINDEN DALLAMICO. A: ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Adv(s): RJ081889 - CARLOS DA COSTA E SILVA FILHO. A: ESTADO DE GOIAS. Adv(s): GO19366 - MELISSA ANDREA LINS PELIZ. A: GOVERNO DO ESTADO DO AMAPA. Adv(s): DF18081 - DAVI MACHADO EVANGELISTA. A: ESTADO DE RONDÔNIA. Adv(s): RO398-B - EDER LUIZ GUARNIERI. A: ESTADO DE RORAIMA. Adv(s): DF43889 - MARCELO DE SA MENDES. A: ESTADO DA PARAÍBA. Adv(s): DF14664 - MIRELLA MARQUES TRIGO DE LOUREIRO. A: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. Adv(s): DF30991 - ULISSES SCHWARZ VIANA. A: ESTADO DO PARA. Adv(s): DF53464 - VIVIANE RUFFEIL TEIXEIRA PEREIRA. A: ESTADO DO CEARA. Adv(s): CE16941 - JOAO RENATO BANHOS CORDEIRO. A: ESTADO DE ALAGOAS. Adv(s): DF40008 - GENTIL FERREIRA DE SOUZA NETO. A: ESTADO DO AMAZONAS. Adv(s): DF17303 - RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS. A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF23437 - JORGE OCTÁVIO LAVOCAT GALVÃO. A: ESTADO DO TOCANTINS. Adv(s): DF18487 - FREDERICO CEZAR ABINADER DUTRA. A: ESTADO DO ACRE. Adv(s): AC2812 - FRANCISCO ARMANDO DE FIGUEIREDO MELO. R: UNIÃO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0004863-91.2021.2.00.0000 REQUERENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL E OUTROS DECISÃO Trata-se de Pedido de Providências em que o Distrito Federal e os Estados de Minas Gerais, Sergipe, São Paulo, Rio Grande do Norte, Espírito Santo, Amazonas, Bahia, Paraná, Pernambuco, Acre, Piauí, Rondônia, Maranhão, Mato Grosso, Rio de Janeiro, Goiás, Amapá, Roraima, Paraíba, Mato Grosso do Sul, Pará, Ceará, Alagoas e Tocantins pedem a adoção de medidas para regulamentar o cumprimento de decisões judiciais relacionadas ao Direito Sanitário proferidas contra a União Federal. Aduzem que buscam a operacionalização de meios administrativos para cumprimento de decisões judiciais contra a União Federal em matéria de Direito Sanitário, por entenderem que a atual sistemática sobrecarrega os Estados e Municípios mesmo em casos nos quais estes não possuem responsabilidade pela prestação do serviço. Afirmam ser inconstitucional, incorreta e injusta a sistemática que inviabiliza o correto cumprimento da decisão do Supremo Tribunal Federal no Tema 793 de repercussão geral, o qual impõe ao magistrado o dever de redirecionar o cumprimento da decisão conforme as regras de repartição de competências. Sustentam que a atual sistemática encontra-se invertida, dado que a União é responsável pela prestação do serviço de saúde e está no polo passivo da demanda, entretanto, o cumprimento da ordem judicial acaba recaindo sobre outro ente federado, com o bloqueio das contas deste. Os requerentes alegam que não há justificativa para a "blindagem" das contas federais e que os bloqueios de recursos de Estados e Municípios lhes é prejudicial, sobretudo porque as decisões judiciais são proferidas contra a União Federal. Ao final, pedem seja determinado aos órgãos judiciais que, em caráter provisório, adotem medidas para que o cumprimento das obrigações seja redirecionado para a União Federal, sempre que cuidar-se de sua obrigação imediata. Requerem, ainda, a edição de nova regulamentação para os bloqueios decorrentes de decisões judiciais, especialmente na área do Direito Sanitário, de modo a permitir a imediata operacionalização administrativa das ordens direcionadas contra a União Federal. Apontam, ainda, soluções para incidência dos bloqueios. Devidamente notificada, a União Federal apresentou manifestação (Id 4488051). A União Federal consignou, em síntese, que o Supremo Tribunal Federal assentou, em sede de repercussão geral (Tema 793), que o direcionamento da obrigação compete à autoridade judicial, respeitadas as regras de repartição de competências. Portanto, entende como solucionado o pedido dos requerentes. Acrescentou, ainda, que o STF também reconheceu que a obrigação poderá recair sobre qualquer ente da federação (caráter solidário), o qual será ressarcido posteriormente, por força de determinação judicial. Entende a União Federal que a controvérsia apresentada já foi dirimida pelo sistema de repercussão geral, não havendo providência de ordem administrativa por parte do CNJ. Pugnou, ao fim, pela improcedência dos pedidos. É o relatório. Decido. Conforme relatado, os requerentes provocam o CNJ com o objetivo de que sejam estabelecidos meios administrativos de obrigar a União Federal ao imediato cumprimento de decisões judiciais que envolvem a matéria de Direito Sanitário, na medida em que as contas

da União não são suscetíveis de bloqueio pelo sistema judicial. Pleiteiam também medidas necessárias para que a obrigação seja corretamente direcionada à União Federal, sempre que tratar-se de sua obrigação imediata. Os requerentes ressaltam que não está a questionar neste Pedido de Providências medidas ou decisões judiciais, mas a inexistência de procedimentos administrativos para o caso apresentado. A despeito dos valiosos argumentos apresentados pelos requerentes, entendo que a pretensão deduzida não merece ser conhecida em razão da manifesta incompetência deste Conselho para apreciá-la. Infere-se dos autos que o objetivo deste procedimento é imiscuir-se em decisões do Supremo Tribunal Federal proferidas em processo judicial, notadamente a tese do tema de Repercussão Geral nº 793, cujo teor é o seguinte: Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro. (Julgamento em 23.5.2019) Extrai-se da supracitada tese que o STF fixou ao magistrado a obrigação de direcionar o cumprimento da decisão judicial e a eventual determinação de ressarcimento a quem suportar o ônus financeiro. Portanto, o STF já estabeleceu, no âmbito das ações individuais de saúde, que muito embora todos os entes possam ser demandados, há um poder-dever do magistrado de direcionar o cumprimento da obrigação ao ente responsável. Verifica-se também que nas situações em que o cumprimento da obrigação é direcionado à União Federal, mas os recursos bloqueados para o cumprimento da decisão judicial são dos Estados e Municípios, caberá a estes últimos, por meio de ação própria ou, ainda, administrativamente, solicitar o ressarcimento em face daquele que seria o responsável pelo cumprimento da obrigação. Registre-se que diante de interpretações divergentes quanto ao alcance da conclusão do Tema 793, o STF reconheceu, no RE n. 1.366.243/SC, a repercussão geral de questão relativa à "legitimidade passiva da União e competência da Justiça Federal, nas demandas que versem sobre fornecimento de medicamentos registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, mas não padronizados no Sistema Único de Saúde - SUS." (Tema 1234). No dia 11.4.23, o eminente Ministro Gilmar Mendes, Relator do Tema 1234, determinou a suspensão nacional do processamento dos recursos especiais e extraordinários que tratam da questão controversa no tema 1.234 da repercussão geral, além dos processos em que se discute a aplicação do tema 793, até o julgamento definitivo do RE 1.366.243/SC. Acrescente-se que, em decisão proferida no dia 21.9.23, determinando a criação de Comissão Especial, com método autocompositivo, o Ministro Gilmar Mendes fez o seguinte destaque: o enfrentamento adequado do tema impõe abordagem que contemple todo o processo de prestação de ações e serviços de saúde pelo Estado brasileiro, desde o custeio até a compensação financeira entre os Entes Federativos (passando pela judicialização), abrangendo os medicamentos padronizados e os não incorporados pelo Sistema Único de Saúde. Como se observa, agora de maneira mais ampla, o STF novamente debruçar-se-á sobre o tema, incluindo além de procedimentos decisórios, a cargo do Poder Judiciário, medidas administrativas e proposições legislativas voltadas a solucionar os problemas atinentes à judicialização da saúde pública. Sendo assim, em que pese a respeitável fundamentação da inicial, me parece evidente que os pedidos deduzidos pelos requerentes estão pendentes de decisão judicial a ser proferida pelo STF. Não cabe a este Conselho (i) determinar aos órgãos judiciais que adotem medidas para que o cumprimento das obrigações seja redirecionado para a União Federal, sempre que for sua a obrigação imediata; (ii) estabelecer procedimentos administrativos visando o bloqueio de contas da União Federal para atender o cumprimento de decisões judiciais relativas à saúde pública, sobretudo quando matéria está judicializada perante o STF. Neste sentido cito os julgamentos realizados pelo Plenário deste Conselho: RECURSO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ. DESTAQUE DE PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO. MAGISTRADOS QUE ALEGAM DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL PELO C.J.F. MANUTENÇÃO DE PARCELAS DE QUINTOS INCORPORADOS ANTES DO INGRESSO NA MAGISTRATURA. PEDIDO DE CONTROLE IMPROCEDENTE. 1. Não há possibilidade do CNJ apreciar matéria já decidida em ações promovidas pelos autores junto ao Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal. Matérias judicializadas anteriormente não podem ser apreciadas por esta Corte administrativa, conforme firme posicionamento do Plenário do CNJ. 2. Questão de interesse individual dos magistrados autores, sem repercussão geral, impede a apreciação pelo CNJ. 3. Impossibilidade do CNJ determinar o pagamento de vantagens pecuniárias. Pedido que deve ser demandado em via própria pelos Requerentes. 4. Recurso recebido e não provido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo nº 0005206-73.2010.2.00.0000, Rel. Marcelo Nobre, 144ª Sessão Ordinária - julgado em 27.3.2012). PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA JUDICIALIZADA PERANTE O STF. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO MESMO TEMA NO ÂMBITO DO CNJ. PRECEDENTES. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 16 DO CNJ. RECURSO ADMINISTRATIVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1."A jurisprudência deste Conselho é firme no sentido de que a judicialização prévia impede o conhecimento da matéria pelo CNJ". (CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0006165-29.2019.2.00.0000 - Rel. HENRIQUE DE ALMEIDA ÁVILA - 62ª Sessão Virtual - julgado em 27/03/2020). 2. Não pode esta Corte ingressar na análise do mérito da discussão, pois isso representaria verdadeira sobreposição decisória - da esfera administrativa em relação à judicial, de tal modo que eventual pronunciamento desta Corte alcançaria os limites da demanda em trâmite no órgão jurisdicional e colocaria em risco a segurança jurídica que se espera dos pronunciamentos judiciais. 3. Incidência do Enunciado Administrativo n. 16 do CNJ. 4. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências nº 0009449-79.2018.2.00.0000, Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 91ª Sessão Virtual, julgado em 27.8.2021). À toda evidência, a pretensão deduzida nos autos está circunscrita ao âmbito judicial, não havendo providência a ser adotada pelo CNJ na hipótese. Por fim, salutar registrar que o Plenário deste Conselho, no dia 17.11.23 (16ª Sessão Virtual), por unanimidade, aprovou a Recomendação n. 146/2023, que dispõe sobre estratégias para o cumprimento adequado das decisões judiciais nas demandas de saúde pública (Id 5378082). Tal Recomendação estabelece, resumidamente: a) a ampliação das consultas ao NatJus (artigo 2º); b) o fomento à oitiva do(s) ente(s) público(s) demandado(s) (artigo 2º); c) a observância às diretrizes de repartição de competências administrativas previstas na Lei n. 8.080/90 (artigo 3º); d) a consulta ao portal público de registro de preço das tecnologias em saúde (artigo 4º); e) a fixação de prazos razoáveis para o cumprimento das decisões judiciais em saúde (artigo 5º); f) a priorização da tutela específica (artigo 6º); g) o estímulo ao respeito à autonomia e responsabilidade do ente público para promover a dispensação do medicamento (artigo 7º); h) o esclarecimento de que a dispensação pelo Juízo deve ser excepcional, autorizando-se apenas na hipótese de omissão do ente público no cumprimento da decisão (artigo 8º); i) o fomento à aplicação, quando possível, da regulamentação da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) em relação ao Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG) (artigo 9º); j) a recomendação de que, em casos excepcionais, proceda-se ao sequestro ou depósito de dinheiro público para cumprimento das decisões (artigo 10); k) o auxílio na disciplina e organização da compra judicial de produtos em saúde (artigo 11); l) o reconhecimento da excepcionalidade da compra direta pela parte autora do processo judicial (artigo 12); m) a parametrização mínima da prestação de contas (artigo 13); n) o aconselhamento do monitoramento dos resultados do tratamento judicializado (artigo 14); o) o fomento à incorporação administrativa de novas tecnologias em saúde (artigo 15); p) cuidar do efeito judicial do abandono do tratamento judicializado (artigo 16); q) o estabelecimento de recomendações sobre o ressarcimento (artigo 17); r) o delineamento das consequências judiciais da superveniente incorporação administrativa da tecnologia judicializada (artigo 18); s) e o estabelecimento de um prazo para os Comitês elaborarem os seus fluxos de cumprimento de decisões judiciais na área da saúde pública, bem como os manuais, que serão importantes para apoiar as decisões judiciais. Saliente-se que a Recomendação contempla várias inovações importantes para a qualificação e racionalização do cumprimento das decisões judiciais em saúde, não só para as demandas propostas contra a União, mas também contra os demais entes que compõem o Sistema Único de Saúde. Anote-se, ainda, que nos termos da Recomendação, serão ainda elaborados fluxos de cumprimento das decisões e manuais nos estados federados, para dar maior densidade ao cumprimento da normativa, visando melhorar e dar maior efetividade às decisões judiciais no âmbito da judicialização da saúde pública. Em face do exposto, com fundamento no art. 25, inciso X do Regimento Interno do CNJ, não conheço do pedido e determino o arquivamento dos autos. Intimem-se e, após o trânsito em julgado, certifique-se nos autos e arquivem-se. Brasília, data registrada no sistema. Conselheiro RICHARD PAE KIM Relator

**N. 0001333-11.2023.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: MARCO TULIO BOSQUE. Adv(s):**  
MG132659 - MARCO TULIO BOSQUE. A: CLOVIS MESIANO MUNIZ JUNIOR. Adv(s): MG113966 - CLOVIS MESIANO MUNIZ JUNIOR. A:



MARCIO VALERIO DE SOUSA. Adv(s):. MG130293 - MARCIO VALERIO DE SOUSA. A: FABRICIO MICHEL CURY. Adv(s):. MG137651 - FABRICIO MICHEL CURY. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG. Adv(s):. Nao Consta Advogado, Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0001333-11.2023.2.00.0000 Requerente: MARCO TULIO BOSQUE e outros Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG DECISÃO Trata-se de procedimento de controle administrativo (PCA), com pedido liminar, proposto por Marco Túlio Bosque e Outros em face do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG), por meio do qual se insurgem contra o projeto "Conciliação em Domicílio", que consiste na participação de oficiais de justiça no processo de conciliação, com possível atribuição de novas competências àqueles serventuários. Os requerentes alegam que, em 1º/12/2020, a Corte Mineira teria implantado um projeto piloto denominado "Conciliação em Domicílio", na Comarca de Governador Valadares (Portaria Conjunta TJMG 1.092/2020), no qual, em suma, seria permitido aos oficiais de justiça agirem como parceiros da conciliação quando do cumprimento dos mandados judiciais, franqueando-se às partes firmarem acordo sem a necessidade de se deslocarem até o fórum (art. 2º, caput). Aduzem que, na data de 23/02/2023, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais expandiu o mencionado projeto para todas as comarcas do Estado (Portaria Conjunta TJMG 1.445/2023), atualizando-se o fluxo procedimental a cargo do oficial de justiça para a concretização de eventual conciliação (arts. 1º e 2º). Nessa perspectiva, ao tecer inúmeras considerações acerca do projeto "Conciliação em Domicílio" e de dispositivos da Portaria TJMG 1.445/2023, os autores sustentam, ao final, a ilegalidade de tais atos, sobretudo porque: i) criam mecanismos não previstos em lei (art. 154, VI e parágrafo único, do Código de Processo Civil - CPC), afrontando-se, assim, os princípios da legalidade e da hierarquia das normas; ii) violam, entre outros, o princípio da separação dos Poderes, já que é de competência do Congresso Nacional, mediante processo legislativo, e da União legislar sobre processo civil (art. 22, I, da CRFB/88); iii) colocam os oficiais de justiça em "verdadeiro" desvio de função ao transformá-los em conciliadores, o que poderia ocasionar danos ao erário caso referidos servidores intentem adicionais e vencimento outros em virtude do "extrapolamento" de suas competências legais. Além disso, asseveram que o projeto "Conciliação em Domicílio" violaria os direitos e as prerrogativas da advocacia, uma vez que autoriza os oficiais de justiça a "tratar de eventuais acordos diretamente com as partes", atraindo-se, desse modo, "verdadeira exclusão do advogado constituído". Diante desses fatos, requerem liminar para que seja determinado ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais a suspensão/sobrestamento dos efeitos da Portaria Conjunta TJMG 1.445/2023. Alternativamente, seja suspenso/sobrestado o contido no art. 2º, incisos III, IV, V e VI; §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, da Portaria Conjunta TJMG 1.445/2023. Subsidiariamente, sejam suspensos/sobrestados quaisquer dos artigos, incisos e/ou parágrafos da Portaria Conjunta TJMG 1.445/2023 que violem o ordenamento jurídico. No mérito, pugnam pela revogação definitiva da Portaria Conjunta TJMG 1.445/2023. Alternativamente, pleiteiam a revogação do art. 2º, incisos III, IV, V e VI; §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, da Portaria Conjunta TJMG 1.445/2023. Subsidiariamente, solicitam a revogação de quaisquer dos artigos, incisos e/ou parágrafos da Portaria Conjunta TJMG 1.445/2023 que violem o ordenamento jurídico. Em 29/03/2023, foi juntada ao presente procedimento a Nota Técnica nº 01/2023, de lavra da Comissão de Processo Civil da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Minas Gerais (Ids. 5085308 e 5085309). Instado a se manifestar, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais prestou informações (Ids. 5372789), nas quais são invocadas preliminares e, no mérito, defendem a legalidade dos atos ora questionados. O feito foi inicialmente distribuído à Corregedoria Nacional de Justiça, a qual, por entender que a temática desbordaria da sua competência correlacional, determinou a redistribuição dos autos aos demais Conselheiros, tendo sido sorteado o meu gabinete (Id. 5044718). É o relatório. Decido. A controvérsia suscitada nos autos diz respeito à análise da Portaria Conjunta TJMG 1.445/2023, que dispõe sobre a expansão do Projeto "Conciliação em Domicílio" para todas as comarcas do Estado de Minas Gerais. De início, cuidando-se de demanda afeta ao estrito controle de legalidade de ato administrativo praticado por órgão do Poder Judiciário, há que se reconhecer a competência deste Conselho para apreciação da temática. Outrossim, tendo em vista que a Portaria Conjunta TJMG 1.445/2023 tem aplicação ampla, espraiando-se para todas as comarcas do Estado Mineiro, a tese de interesse individual da causa não merece acolhida. Quanto ao mérito propriamente dito, razão não assiste aos requerentes. Com efeito, o Projeto "Conciliação em Domicílio", expandido pela Portaria Conjunta TJMG 1.445/2023 para todas as comarcas do Estado de Minas Gerais, possibilita ao oficial de justiça atuar como um parceiro da conciliação quando do cumprimento dos mandados, permitindo-se às partes firmarem acordo sem a necessidade de se deslocarem até o fórum. Art. 1º Fica expandido o projeto "Conciliação em Domicílio" para todas as comarcas do Estado de Minas Gerais, com o objetivo de, em observância ao art. 154, inciso VI, do Código de Processo Civil - CPC, possibilitar que o Oficial de Justiça atue como um parceiro da conciliação quando do cumprimento dos mandados, permitindo às partes firmarem acordo sem a necessidade de se deslocarem até o fórum. (grifo nosso) Nesse particular, o referido projeto é de adesão voluntária (facultativa) pelo oficial de justiça e não acarreta qualquer ônus financeiro para as partes ou para a Corte Mineira, o que esvazia, notadamente, as alegações de supostos prejuízos e danos ao erário. Art. 1º [...] Parágrafo único. O Oficial de Justiça que se interessar pelo projeto de que trata esta Portaria Conjunta deverá encaminhar à unidade da Assessoria de Gestão da Inovação - AGIN, via Sistema Eletrônico de Informações - SEI, formulário de adesão ao "Conciliação em Domicílio", devidamente preenchido e acompanhado da anuência do Juiz Diretor do Foro, consignando estar ciente de que sua participação não acarretará qualquer ônus financeiro para as partes ou para o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG. (grifo nosso) Ademais, as atribuições conferidas aos oficiais de justiça para a efetivação de possível autocomposição no âmbito do Projeto "Conciliação em Domicílio" (art. 2º) não representariam extrapolamento ou desvirtuamento das competências que lhes são próprios (art. 154, VI e parágrafo único, do CPC2), ainda mais no Estado de Minas Gerais, no qual a Resolução TJMG 953/2020, ao descrever as incumbências dos serventuários multicitados, prevê a realização de citações, intimações, notificações e demais diligências próprias de seu ofício, ordenadas em processos judiciais, e lavrar termos e certidões respectivas; bem como a execução de outras atividades identificadas pelo superior hierárquico, relacionadas com a atividade-fim. Confira-se: Soma-se a isso a informação do TJMG que, detalhando o fluxo procedimental do Projeto "Conciliação em Domicílio", destaca que o mandado judicial é expedido já contendo, entre outras determinações, a previsão de que o oficial de justiça, caso apresentada proposta de acordo, possa, em ato contínuo, cumprir a intimação da parte contrária, nos termos do art. 154, parágrafo único, do CPC, evitando-se, assim, que o mandado retorne, de plano, para a Secretaria do Juízo (Id. 5372789). Não se pode olvidar ainda que, além de a composição consensual em apreço estar sujeita à homologação do Juízo competente (art. 2º, V3), a participação do advogado seria assegurada, na medida em que "cabera ao Oficial de Justiça, por meio físico ou virtual, levar ao conhecimento da parte contrária e/ou de seu advogado a proposta de acordo" (art. 2º, III). Por fim, sobreleva ressaltar que o Projeto "Conciliação em Domicílio" já foi devidamente reconhecido por este Conselho Nacional de Justiça como uma Boa Prática, sendo premiado, inclusive, na 13ª Edição do Prêmio "Conciliar é legal", Categoria "Tribunais"4. À vista dessas considerações, não há que se falar, portanto, na existência de máculas na Portaria Conjunta TJMG 1.445/2023. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelos requerentes e determino o arquivamento dos autos, com fulcro no art. 25, X, do Regimento Interno do CNJ, prejudicados os pleitos liminares. Intimem-se. À Secretaria Processual para providências. Brasília, 05 de dezembro de 2023. MAURO PEREIRA MARTINS Conselheiro Relator 1Art. 2º O projeto funcionará da seguinte forma: I - o Oficial de Justiça, quando da prática do mandado judicial, identificará a parte quanto à possibilidade da apresentação de proposta de autocomposição; II - caso haja interesse da parte, o Oficial de Justiça colherá a proposta, em meio físico ou eletrônico, certificando a proposição recebida, nos termos do parágrafo único do art. 154 do CPC; III - caberá ao Oficial de Justiça, por meio físico ou virtual, levar ao conhecimento da parte contrária e/ou de seu advogado a proposta de acordo; IV - havendo interesse na proposta, o termo de acordo será encaminhado por e-mail ou aplicativo WhatsApp para a conferência e anuência expressa da parte contrária e/ou de seu advogado, sendo que a anuência expressa valerá como assinatura; V - o aceite da parte contrária será repassado ao proponente, de preferência pelos meios eletrônicos de comunicação (e-mail, telefone e aplicativo WhatsApp), com posterior atemperação e remessa dos autos para a homologação do acordo pelo Juízo competente; VI - não sendo aceita a proposta de acordo, o Oficial de Justiça certificará a recusa e, por meio dos mesmos canais de comunicação previstos no inciso V deste artigo, informará o fato ao proponente. § 1º A identificação das partes, quando não verificada presencialmente, será comprovada por meio de videochamada e certificada pelo Oficial de Justiça. § 2º O Oficial de Justiça procederá à captura de tela das anuências expressas do termo de acordo manifestadas por meio do aplicativo WhatsApp e, após autenticá-la, anexará ao referido termo. § 3º Na hipótese do inciso II deste artigo, não haverá necessidade de retorno do mandado à Secretaria do Juízo, podendo a intermediação ocorrer em região diversa da competência do Oficial de Justiça, inclusive em precatórias, desde

que oriundas das comarcas do Estado de Minas Gerais. § 4º A intimação da parte contrária ou de seu advogado sobre a proposta será realizada sem a necessidade do recolhimento de nova verba indenizatória, não havendo qualquer ônus financeiro adicional ao TJMG. § 5º O Oficial de Justiça terá o prazo de 20 (vinte) dias para finalizar a intermediação do acordo, período em que as partes poderão fazer contrapropostas por meio de email, telefone e aplicativo WhatsApp. § 6º Caberá ao Oficial de Justiça certificar o desinteresse das partes na composição consensual, caso haja manifestação expressa nesse sentido, conforme prevê o art. 334, § 4º, inciso I, do CPC. § 7º Em caso de utilização do aplicativo WhatsApp, deverão ser observadas as seguintes orientações: I - ter uma conta específica de WhatsApp para tratar dos assuntos institucionais referentes ao projeto; II - configurar o celular para solicitar senha ao abrir o aplicativo, a qual deverá ser única, não compartilhando-a com outras pessoas; III - configurar o WhatsApp para realizar backup dos dados diariamente; IV - configurar a autenticação em dois fatores no aplicativo; V - configurar o aplicativo para que as conversas sejam temporárias e com duração máxima de 90 (noventa) dias; VI - instalar antivírus no celular, a fim de impedir ataques cibernéticos. 2Art. 154. Incumbe ao oficial de justiça: I - [...] VI - certificar, em mandado, proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber. Parágrafo único. Certificada a proposta de autocomposição prevista no inciso VI, o juiz ordenará a intimação da parte contrária para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa. 3Art. 2º O projeto funcionará da seguinte forma: I - [...] V - o aceite da parte contrária será repassado ao proponente, de preferência pelos meios eletrônicos de comunicação (e-mail, telefone e aplicativo WhatsApp), com posterior atermção e remessa dos autos para a homologação do acordo pelo Juízo competente; (grifo nosso) 4https://www.cnj.jus.br/conciliar-e-legal-parceria-com-oficiais-de-justica-favorece-conciliacao-em-minas-gerais/ 8

**N. 0007108-41.2022.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO** - A: ABECIP - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS ENTIDADES DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO E POUPANÇA. Adv(s): PR7295 - LUIZ RODRIGUES WAMBIER, PR34143 - PATRICIA YAMASAKI TEIXEIRA, PR42277 - MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR, PR46828 - ARTHUR MENDES LOBO, PR65944 - LEONARDO DE SOUZA NAVES BARCELLOS. R: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS - CGJAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0007108-41.2022.2.00.0000 Requerente: ABECIP - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS ENTIDADES DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO E POUPANÇA Requerido: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS - CGJAL TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS. PROVIMENTO QUE REGULAMENTA O ENUNCIADO 308 DA SÚMULA DO STJ. MATÉRIA DECIDIDA PELO PLENÁRIO DO CNJ. ACOMPANHAMENTO DA DECISÃO A SER PROMOVIDO EM AUTOS PRÓPRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Regulamentação, pelo TJAL, do disposto no Enunciado 308 da Súmula do STJ - editada com o propósito de garantir que o adquirente do imóvel não seja responsabilizado pelo débito da construtora junto à instituição responsável por financiar o empreendimento, restando-lhe a responsabilidade pela quitação do preço estipulado para a aquisição do bem. Procedência parcial nos autos do Pedido de Procedência 0008060-20.2022.2.00.0000 apenas no tocante à normatização da matéria feita pelo tribunal requerido que não excluiu os contratos de aquisição de imóveis comerciais ou não submetidos ao Sistema Financeiro de Habitação, determinando-se a revisão do Provimento nº. 07/2020, adequando-o à uniformização jurisprudencial atual. 2. Decisão monocrática de extinção do feito por se tratar da mesma matéria decidida no nos autos do PCA n.º 0008060-20.2022.2.00.0000. Recurso que impugna a decisão monocrática ao defender pedido mais amplo. 3. O dispositivo da decisão colegiada do CNJ possui comando expresso no sentido de determinar a revisão do ato normativo à luz da jurisprudência atual, exaurindo a análise da matéria. 4. Recurso desprovido. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário Virtual, 1º de dezembro de 2023. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luis Roberto Barroso, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Pablo Coutinho Barreto, João Paulo Schoucair, Marcello Terto e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votaram os Excelentíssimos Conselheiros Marcos Vinícius Jardim Rodrigues e, em razão da vacância do cargo, o representante da Câmara dos Deputados. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0007108-41.2022.2.00.0000 Requerente: ABECIP - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS ENTIDADES DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO E POUPANÇA Requerido: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS - CGJAL O MINISTRO CONSELHEIRO VIEIRA DE MELLO FILHO (RELATOR): 1. RELATÓRIO Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela ABECIP - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS ENTIDADES DE CRÉDITO IMOBILIÁRIOS E POUPANÇA em face da CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS. Afirma que a decisão recorrida reconheceu a perda do objeto deste feito, determinando seu arquivamento, em razão da matéria já teria sido examinada no PCA n.º 0008060-20.2022.2.00.0000, proposto pela CEF. Alega que a referida decisão não se debruçou sobre os demais pontos trazidos pela ABECIP. Deseja que a que a CGJAL reveja integralmente o teor do Provimento n.º 07/2020, dando ênfase à necessidade da presença dos dois aludidos requisitos: 1) a boa-fé do adquirente; e 2) a quitação integral do preço. Ao final, requer: i) a reconsideração da r. decisão de arquivamento por esse Exmo. Conselheiro Relator; ou, não sendo o caso, ii) o provimento do recurso administrativo, para reformar a r. decisão recorrida e reconhecer que o PCA perdeu apenas parcialmente seu objeto, ensejando a consequente análise dos pedidos iniciais da Recorrente e da necessidade de observância dos requisitos da boa-fé e da quitação do preço na aplicação da Súmula 308/STJ. É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0007108-41.2022.2.00.0000 Requerente: ABECIP - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS ENTIDADES DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO E POUPANÇA Requerido: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS - CGJAL O MINISTRO CONSELHEIRO VIEIRA DE MELLO FILHO (RELATOR): 2. FUNDAMENTAÇÃO A ora recorrente pede a análise de seu pedido inicial, afirmando que, nos autos do PCA n.º 0008060-20.2022.2.00.0000, julgado pelo plenário do CNJ, o pedido inicial da recorrente não teria sido analisado. Diante disso, transcrevo o pedido da recorrente: a ABECIP requer o acolhimento do presente pedido de providências, com o fim de revogar o Provimento n.º 07/2020, com a consequente expedição de Resolução ou Recomendação a fim de comunicar o E. TJAL e os serviços notariais e de registro no âmbito do Estado do Alagoas (art. 8º, inc. X, RICNJ). Solicita-se, ainda, que no exercício do seu poder regulatório, esse E. CNJ expeça Resolução ou Recomendação vedando todos os órgãos do Poder Judiciário a expedição de normas administrativas de idêntico teor ao da norma epigrafada neste pedido. O pedido, portanto, é idêntico ao feito nos autos do aludido PCA. Transcrevo a análise promovida pelo plenário no feito de minha relatoria, a fim de demonstrar que o CNJ enfrentou a matéria submetida ao Conselho, inclusive com determinação de revisão do ato pelo Tribunal requerido: A questão controversa neste processo envolve o Provimento n.º. 07/2020, que, segundo o Tribunal requerido, pretendeu regulamentar o disposto na Súmula nº 308 do STJ - editada com o propósito de garantir que o adquirente do imóvel não seja responsabilizado pelo débito da construtora junto à instituição responsável por financiar o empreendimento, restando-lhe, assim, apenas a responsabilidade pela quitação do preço estipulado para a aquisição do bem. Na perspectiva da requerente, o ato normativo impugnado determina às serventias de registro imobiliárias que considerem ineficazes os registros de hipoteca para fins de registro de promessa de compra e venda ou escritura de compra e venda de imóveis dados em garantia de financiamentos, de forma indistinta, sem a necessidade de provimento judicial e sem a necessária ciência e anuência dos terceiros envolvidos e potencialmente prejudicados. Para a requerente, tal normativo suprime o acesso à jurisdição para a solução de litígios - onde se teria acesso ao direito de ampla defesa e contraditório. Sustenta, ainda, que não se pode advogar a favor do aludido provimento sob o argumento de que trataria de mera reprodução da Súmula nº 308 do STJ, uma vez este enunciado não se aplica a todo tipo de imóvel ou de financiamento (mas tão somente aos imóveis residenciais financiados pelo Sistema Financeiro de Habitação), bem como incide apenas sobre as lides anteriores à Lei nº 13.097/2015 (porquanto estabelece a obrigação legal de verificação das matrículas antes de concluir o negócio jurídico). O tribunal requerido esclarece que a edição no normativo impugnado teria se dado em razão do recebimento da informação, advinda da Defensoria Pública do Estado de Alagoas (no Processo Administrativo nº 0000161-90.2019.8.02.0073), de que terceiros adquirentes estavam enfrentando dificuldades para registrar, perante os Cartórios de Registro de Imóveis do Estado de Alagoas, títulos de promessa e escrituras de compra e venda, em razão da existência de hipoteca celebrada entre a construtora e o agente financeiro. O intento do TJAL seria de fazer valer o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça em seu enunciado de nº 308 ("A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes

do imóvel"). A questão é de alta relevância social e a iniciativa do tribunal merece reconhecimento pela preocupação com a vulnerabilidade dos que adquirem seus imóveis em meio à complexidade dos contratos envolvidos nesse tipo de transação, protegendo o adquirente de boa-fé, que cumpriu sua obrigação firmada no contrato de compra e venda, quitando o preço. Mas o parecer da Coordenadoria de Gestão de Serviços Notariais e de Registro (CONR) identifica um limite para a normatização da matéria. A Coordenadoria alerta para a jurisprudência do próprio STJ, no sentido de que o Enunciado em questão não deve ser indistintamente aplicada a todo e qualquer contrato de aquisição de imóveis. De fato, conforme assentado na Edição de nº 110 do periódico Jurisprudência em Teses do Superior Tribunal de Justiça, "2) Não é aplicável a Súmula n. 308/STJ nos casos envolvendo contratos de aquisição de imóveis não submetidos ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH". Sobre o ponto: AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HIPOTECA. IMÓVEL NÃO RESIDENCIAL. SÚMULA Nº 308/STJ. INAPLICABILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. É inaplicável o teor da Súmula nº 308/STJ nos casos envolvendo contratos de aquisição de imóveis não submetidos ao Sistema Financeiro de Habitação (SFH). Precedentes. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.894.561/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/8/2021, DJe de 3/9/2021.) Outrossim, consoante a firme entendimento da mesma Corte Superior, tampouco deve o referido enunciado incidir para afastar hipoteca firmada como garantia de financiamento imobiliário de caráter comercial. Nesse sentido: AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL COMERCIAL. HIPOTECA FIRMADA ENTRE A CONSTRUTORA E O AGENTE FINANCEIRO. VALIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 308/STJ. PRECEDENTES. 1. Consoante reiterado entendimento desta Corte Superior, "a Súmula 308/STJ não se aplica aos contratos de aquisição de imóveis comerciais, incidindo apenas nos contratos submetidos ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, em que a hipoteca recai sobre imóvel residencial". Assim, "é válida a hipoteca outorgada pela construtora ao agente financiador quando firmada anteriormente à celebração da promessa de compra e venda de imóvel comercial" (AgInt no REsp 1.702.163/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 6/11/2019). Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.982.469/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022.) AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL COMERCIAL. HIPOTECA FIRMADA ENTRE A CONSTRUTORA E O AGENTE FINANCEIRO. VALIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 308/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. 1. Consoante entendimento desta Corte Superior, não se aplica a Súmula 308/STJ às hipóteses envolvendo contratos de aquisição de imóveis comerciais. Precedentes. 2. Ademais, na hipótese, em que pese a boa-fé da agravante ao adquirir a unidade comercial, tal não é bastante para afastar a hipoteca firmada e previamente registrada no registro imobiliário, como garantia de financiamento, pois o compromisso de compra e venda foi celebrado posteriormente ao registro da oneração do imóvel com a hipoteca em favor do agente financeiro. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.875.125/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/10/2021, DJe de 26/11/2021.) AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. HIPOTECA CONSTITUÍDA PELA CONSTRUTORA SOBRE UNIDADE OBJETO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. IMÓVEL COMERCIAL. NÃO APLICAÇÃO DO DISPOSTO NA SÚMULA N. 308/STJ. PRECEDENTES. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. POSSIBILIDADE. ART. 259, § 6º, DO RISTJ. DISCUSSÃO ACERCA DE EVENTUAL CONLUÍO. VIA INADEQUADA. ANÁLISE DA CONTROVÉRSIA TRAZIDA NO APELO ESPECIAL. DESNECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRADO DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Casa, o verbete n. 308 da Súmula do STJ se aplica às hipotecas que recaiam sobre imóveis residenciais, não incidindo nos casos em que a garantia recai sobre imóvel comercial. 2. O art. 259, § 6º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça facultava ao prolator da decisão reconsiderá-la, diante da interposição do agravo interno, não se exigindo a ocorrência de fatos novos para tanto. 3. A presente via não é adequada para a discussão acerca de eventual conluio entre a construtora e funcionários da Caixa Econômica Federal. 4. A análise da controvérsia trazida no apelo especial prescinde da interpretação de cláusulas contratuais e do reexame fático-probatório, porquanto todos os elementos necessários ao julgamento da demanda estão delineados no acórdão estadual. 5. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.673.235/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizzi, Terceira Turma, julgado em 1/3/2021, DJe de 3/3/2021.) De fato, parte do Provimento, como feito, não se alinha à orientação da Corte que uniformiza a interpretação da lei federal, e merece uma revisão pela Corte requerida - o que se afirma com todo o reconhecimento pela louvável iniciativa de preservação dos direitos das partes mais vulneráveis nesse tipo de negócio jurídico. Por outro lado, o referido parecer demonstra não assistir razão à requerente no tocante "aos casos de alienação fiduciária de imóveis, regidos pela Lei 9.514/97" (Id. 49986887), tendo em vista que "O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que "a Súmula nº 308 do STJ também incide em se tratando de alienação fiduciária, não sendo a diferença entre tal modalidade de garantia e a hipoteca suficiente para afastar o âmbito de aplicação do enunciado sumular, visto que a intenção da Corte ao editá-la foi a de proteger o adquirente de boa-fé, que cumpriu sua obrigação firmada no contrato de compra e venda, quitando o preço" (AgInt no AREsp n. 2.076.881/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 21/10/2022). No mesmo sentido: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DESCONSTITUTIVA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA DA RÉ. 1. O acórdão recorrido enfrentou coerentemente as questões postas a julgamento, no que foi pertinente e necessário, exibindo fundamentação clara e adequada, razão pela qual incorrerá a alegada negativa de prestação jurisdicional. 2. Conforme entendimento desta Corte Superior, a Súmula 308/STJ pode ser aplicada por analogia à alienação fiduciária. Precedentes. 3. A incidência da Súmula 83/STJ serve de óbice tanto pela alínea "a" como pela alínea "c" do permissivo constitucional. Precedentes. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.439.945/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 19/11/2019, DJe de 22/11/2019.) Como destacado no parecer, tampouco assiste razão à alegação autoral de inaplicabilidade da Súmula STJ nº 308 após a edição da Lei nº 13.097/2015. Há julgados atuais da Corte Superior, proferidos, inclusive, após o ano de 2015 e a promulgação da Lei n. 13.097/2015, como esclarece o E. Min. Luis Felipe Salomão em julgado de sua relatoria: O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que "a Súmula nº 308 do STJ também incide em se tratando de alienação fiduciária, não sendo a diferença entre tal modalidade de garantia e a hipoteca suficiente para afastar o âmbito de aplicação do enunciado sumular, visto que a intenção da Corte ao editá-la foi a de proteger o adquirente de boa-fé, que cumpriu sua obrigação firmada no contrato de compra e venda, quitando o preço" (AgInt no AREsp n. 1.581.978/PE, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 1º/12/2020, DJe 18/12/2020). A título exemplificativo, confirmaram-se julgados atuais desta Corte Superior, proferidos, inclusive, após o ano de 2015 e a promulgação da Lei n. 13.097/2015: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA Nº 282 DO STF. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTRUTORA E AGENTE FINANCEIRO. INEFICÁCIA. SÚMULA Nº 308 DO STJ. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCP a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. A ausência de debate no acórdão recorrido quanto aos temas suscitados no recurso especial e sobre os quais não foram opostos embargos de declaração evidencia a falta de prequestionamento, incidindo o disposto na Súmula nº 282 do STF. 3. A Súmula nº 308 do STJ também incide em se tratando de alienação fiduciária, não sendo a diferença entre tal modalidade de garantia e a hipoteca suficiente para afastar o âmbito de aplicação do enunciado sumular, visto que a intenção da Corte ao editá-la foi a de proteger o adquirente de boa-fé, que cumpriu sua obrigação firmada no contrato de compra e venda, quitando o preço. Precedentes. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.581.978/PE, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 1º/12/2020, DJe 18/12/2020). DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA FIRMADA ENTRE A CONSTRUTORA E O AGENTE FINANCEIRO. INEFICÁCIA EM RELAÇÃO AO ADQUIRENTE DO IMÓVEL. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 308/STJ. 1. Ação declaratória cumulada com obrigação de fazer, por meio da qual se objetiva a manutenção de registro de imóvel em nome da autora,

bem como a baixa da alienação fiduciária firmada entre a construtora e o agente financeiro. 2. Ação ajuizada em 12/03/2012. Recurso especial concluso ao gabinete em 05/09/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir se a alienação fiduciária firmada entre a construtora e o agente financeiro tem eficácia perante a adquirente do imóvel, de forma a se admitir a aplicação analógica da Súmula 308/STJ. 4. De acordo com a Súmula 308/STJ, a hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. 5. A Súmula 308/STJ, apesar de aludir, em termos gerais, à ineficácia da hipoteca perante o promitente comprador, o que se verifica, por meio da análise contextualizada do enunciado, é que ele traduz hipótese de aplicação circunstanciada da boa-fé objetiva ao direito real de hipoteca. 6. Dessume-se, destarte, que a intenção da Súmula 308/STJ é a de proteger, propriamente, o adquirente de boa-fé que cumpriu o contrato de compra e venda do imóvel e quitou o preço ajustado, até mesmo porque este possui legítima expectativa de que a construtora cumprirá com as suas obrigações perante o financiador, quitando as parcelas do financiamento e, desse modo, tornando livre de ônus o bem negociado. 7. Para tanto, partindo-se da conclusão acerca do real propósito da orientação firmada por esta Corte - e que deu origem ao enunciado sumular em questão -, tem-se que as diferenças estabelecidas entre a figura da hipoteca e a da alienação fiduciária não são suficientes a afastar a sua aplicação nessa última hipótese, admitindo-se, via de consequência, a sua aplicação por analogia. 8. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp n. 1.576.164/DF, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/5/2019, DJe 23/5/2019). AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. OUTORGA DE ESCRITURA DEFINITIVA. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DO PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 DO STF. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULAS 5 E 7 DO STJ. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação dos artigos 1022 e 489 do Código de Processo Civil de 2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. Não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não corresponde à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vício ao julgado. 2. No tocante à alegada prescrição quanto ao foro e laudêmio, incide os Enunciados 282 e 356, da Súmula do STF, ante a ausência de prequestionamento. Nota-se que, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, ainda que se trate de matéria de ordem pública, é exigido o prequestionamento. Precedentes. 3. Conforme o entendimento sumulado nesta Corte, "a hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel" (Súmula 308 do STJ). Incidência da Súmula 83 do STJ. 4. A alteração do entendimento do Tribunal de origem, e o acolhimento da pretensão recursal sobre o descabimento da multa aplicada, e o cumprimento do contrato, não é possível em sede de recurso especial, pois demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático - probatório dos autos, e interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em razão dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.236.910/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/4/2019, DJe 2/5/2019). Diante disso, conclui-se que parte dos pedidos são francamente contrários à orientação do STJ. Assim, voto pelo deferimento parcial do pedido, apenas no tocante à normatização da matéria feita pelo tribunal requerido que não excluiu os contratos de aquisição de imóveis comerciais ou não submetidos ao Sistema Financeiro de Habitação, determinando-se a revisão do Provimento nº. 07/2020, adequando-o à uniformização jurisprudencial atual. Brasília, data registrada no sistema. Portanto, diante do comando expresso na decisão plenária, a fim de determinar a revisão do ato normativo à luz da jurisprudência atual, constata-se o exaurimento da análise da matéria. O cumprimento da referida decisão será acompanhado nos autos do mencionado procedimento. Pelo exposto, voto pelo desprovimento do recurso. Brasília, data registrada no sistema.

**N. 0001390-63.2022.2.00.0000 - REVISÃO DISCIPLINAR** - A: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AGENOR CALAZANS DA SILVA FILHO. Adv(s): BA11607 - IVAN LUIZ MOREIRA DE SOUZA BASTOS, BA13851 - EUGÊNIO DE SOUZA KRUSCHEWSKY, BA4303 - MARIA DA GRACA CHAGAS RANGEL, BA17533 - ANDRE KRUSCHEWSKY LIMA, BA17723 - KATYA FRANCA COSTA, BA23687 - GABRIELA FIALHO DUARTE, BA42468 - GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA. R: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO - TRT 5. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: REVISÃO DISCIPLINAR - 0001390-63.2022.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: AGENOR CALAZANS DA SILVA FILHO e outros REVISÃO DISCIPLINAR INSTAURADA DE OFÍCIO PROPOSTA PELA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO. ATRASO REITERADO E EXCESSIVO NA PROLAÇÃO DE SENTENÇAS. PERSISTENTE MÁ GESTÃO DA VARA. ART. 35, II, III E VII, DA LOMAN E ART. 20 DO CÓDIGO DE ÉTICA. ARQUIVAMENTO DO PAD PELO TRIBUNAL. SANEAMENTO POSTERIOR DA UNIDADE JUDICIÁRIA. REVISÃO PELO CNJ. PERDA DE OBJETO NÃO CARACTERIZADA. REITERAÇÃO DA CONDUTA. GRAVIDADE DA CONDUTA. PROCEDÊNCIA DA REVDIS. PENA DE CENSURA. 1. Revisão disciplinar instaurada de ofício para reexame da decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região que determinou o arquivamento do Procedimento Administrativo Disciplinar nº 0009073-69.2019.5.05.0000, cujo objeto era a apuração de supostas infrações funcionais praticadas pelo Juiz Agenor Calazans da Silva Filho, titular da 25ª Vara do Trabalho de Salvador/BA. 2. Imputação de atraso reiterado e excessivo na prolação de sentenças e de má gestão da unidade jurisdicional. Violação dos deveres previstos no art. 35, incisos II, III e VII da Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Contrariedade às evidências dos autos caracterizada. 3. Magistrado que recebeu a sanção de advertência por condutas similares, em período anterior. Ainda que comprovada a prática das condutas faltosas, por considerável período de tempo, aptas a produzir efeitos negativos para os jurisdicionados, não se vislumbra nos autos elementos que permitam afirmar a incompatibilidade do Juiz Agenor Calazans da Silva Filho para o exercício da magistratura, seja temporária ou permanente. 4. A análise da sanção disciplinar a ser aplicada deve atender os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Nesta perspectiva, revela-se necessária e adequada a imposição da pena de censura, prevista no art. 4º, parte final, da Resolução 135/2011 do Conselho Nacional de Justiça e também arrolada no art. 42, inciso II, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional. 5. Manifestação do Parquet pela procedência do pedido de revisão disciplinar, para a aplicação da sanção de censura ao Juiz Agenor Calazans da Silva Filho. 6. Afastada a tese de perda de objeto pelo saneamento posterior da unidade judicial. A regularização das infrações disciplinares tem relevância na dosimetria, mas não retira da administração o dever de apurar e punir as condutas irregulares. 7. Procedência da REVDIS com aplicação da pena de censura. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, julgou procedente a revisão disciplinar com aplicação da pena de censura, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário Virtual, 1º de dezembro de 2023. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luís Roberto Barroso, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanhotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Pablo Coutinho Barreto, João Paulo Schoucair, Marcello Terto e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votaram os Excelentíssimos Conselheiros Marcos Vinícius Jardim Rodrigues e, em razão da vacância do cargo, o representante da Câmara dos Deputados. Conselho Nacional de Justiça Autos: REVISÃO DISCIPLINAR - 0001390-63.2022.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: AGENOR CALAZANS DA SILVA FILHO e outros O MINISTRO CONSELHEIRO VIEIRA DE MELLO FILHO (RELATOR): 1. RELATÓRIO Trata-se de revisão disciplinar instaurada de ofício pelo Conselho Nacional de Justiça, com vistas ao reexame da decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região que determinou o arquivamento do Procedimento Administrativo Disciplinar nº 0009073-69.2019.5.05.0000, instaurado para a apuração de supostas infrações funcionais praticadas pelo Juiz Agenor Calazans da Silva Filho, titular da 25ª Vara do Trabalho de Salvador/BA. Em 12/8/2019, o Órgão Especial da Corte Regional instaurou o feito disciplinar em razão do atraso reiterado e excessivo na prolação de sentenças e da má gestão da unidade jurisdicional sob a responsabilidade do magistrado, condutas que, em tese, configuram ofensa aos deveres prescritos no art. 35, incisos II, III e VII da Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Ocorre que, após a instrução do procedimento disciplinar, o Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região determinou o respectivo arquivamento, pois não alcançado o quórum de maioria absoluta para a imposição da penalidade disciplinar. A decisão foi comunicada à Corregedoria Nacional de Justiça no bojo do Pedido de Providências nº 0007969-32.2019.2.00.0000, em atendimento ao disposto no art. 28 da Resolução CNJ 135/2015.

Ao julgar o Pedido de Providências nº 0007969- 32.2019.2.00.0000, esse Conselho concluiu pela inadequação da divergência que motivou o arquivamento do feito na origem, referente à perda de interesse processual no âmbito disciplinar ante a ulterior regularização da conduta do magistrado, em decisão assim ementada: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR. INSTAURAÇÃO DE OFÍCIO. ATRASO REITERADO E EXCESSIVO NA PROLAÇÃO DE SENTENÇAS. PERSISTENTE MÁ GESTÃO DA VARA. ART. 35, II, III E VII, DA LOMAN E ART. 20 DO CÓDIGO DE ÉTICA. 1. Tendo sido apurado pela Corregedoria de origem o reiterado e excessivo atraso do prazo legal para prolação de sentenças, além da persistente má gestão da Vara, a ulterior regularização da conduta do magistrado não afasta a possibilidade de punição pelas infrações administrativas outrora praticadas, que implicaram em efetivo dano aos jurisdicionados e em afronta a deveres da magistratura, não havendo falar em superveniente perda de interesse processual. 2. Dada a gravidade das indigações, a sua reiteração e a existência de antecedente, cabível é a revisão do processo disciplinar arquivado na origem para análise de possível aplicação de sanção ao magistrado por afronta, em tese, aos arts. 35, II, III e VII, da LOMAN e 20 do Código de Ética. 3. Conclusão pela necessidade de instauração, de ofício, da revisão de processo disciplinar, fundada no art. 83, inciso I, do RICNJ Intimado a se manifestar, o magistrado afirma que a análise de sua produtividade no período de setembro de 2015 ao mesmo mês de 2019 recomenda a anulação do processo punitivo, "pois a existência de passivo para julgamento sempre esteve absolutamente justificada, considerando o elevado número de sentenças proferidas." Narra que, em períodos espaçados durante os anos de 2014 a 2017, na tentativa de diminuir o interstício de realização de audiências, adotou o sistema de pautas duplas, de modo a permanecer no Fórum pelos períodos da manhã e tarde. Afirma que iniciou sua carreira na magistratura em 1992 e, desde então, não foram registradas queixas de partes ou advogados durante os trabalhos correicionais, constando nas atas de correição realizadas na unidade jurisdicional tão somente determinações e recomendações de ajustes de procedimentos. Ainda sobre a imputação de má-gestão, destacou "que cabe não ao juiz, mas à Secretaria da Unidade, sob a direção do funcionário designado, as atribuições da rotina cartorária (artigos 711 e 712 da CLT)." Requer, por fim, a anulação do processo disciplinar ou, em caso de entendimento diverso, a manutenção da decisão de arquivamento proferida pelo Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região. O Parquet traz ao feito alegações finais em que propõe a procedência da revisional com a aplicação de pena de censura. O magistrado, em sede de alegações finais, afirma ter provado ser um dos mais produtivos do Tribunal, e que que se fosse analisada a produção de todos os 179 juizes de 1º grau do Regional, os boletins de informação do TRT5 demonstrariam que é o 65º mais produtivo, sendo que se esse comparativo se limitar aos juizes da capital do Estado, o magistrado passa a ocupar o 15º lugar em produtividade. Relata que a média de processos conclusos, no período, no âmbito do Regional, alcançava o número de 2.433, ao passo que o magistrado concluiu, no mesmo lapso de tempo, 2.918 processos. Acrescenta que não haveria como se atribuir ao magistrado qualquer responsabilidade pelo alegado deficiente funcionamento da 25ª Vara do Trabalho, seja porque as carências estruturais comprometam a perfeição do serviço, seja porque, dentro do contexto, a equipe de servidores e o julgador tem se superado para entregar, com a maior eficiência e brevidade, a prestação jurisdicional. Requer a improcedência do pedido. É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: REVISÃO DISCIPLINAR - 0001390-63.2022.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: AGENOR CALAZANS DA SILVA FILHO e outros O MINISTRO CONSELHEIRO VIEIRA DE MELLO FILHO (RELATOR): 2. FUNDAMENTAÇÃO PREÂMBULO A presente Revisão Disciplinar foi proposta pela Corregedoria Nacional de Justiça e instaurada de ofício pelo Plenário do CNJ diante da notícia do arquivamento, pelo Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região o Processo Administrativo Disciplinar instaurado contra AGENOR CALAZANS DA SILVA FILHO, Juiz da 25ª Vara do Trabalho de Salvador, que apurou as seguintes condutas faltosas indigitadas ao magistrado ora requerido: a) Atraso reiterado e excessivo do prazo legal para prolação de sentenças previsto nos artigos 35, inciso II, da Lei Complementar n. 35/1979 (LOMAN) e 226, inciso III, do CPC; e b) Permanente má gestão da 25ª Vara do Trabalho de Salvador, em descumprimento aos deveres consagrados nos incisos III e VII do artigo 35 da LOMAN. O arquivamento na origem se deu por não ter sido alcançada a maioria absoluta para a responsabilização do magistrado. Na ocasião, o Plenário do CNJ entendeu que a ulterior regularização da conduta do magistrado não afasta a possibilidade de punição pelas eventuais infrações administrativas outrora praticadas, que alegadamente implicaram em efetivo dano aos jurisdicionados e em afronta a deveres da magistratura, não havendo falar em superveniente perda de interesse processual. Afastou-se a hipótese de perda de interesse processual em vista da prolação de sentenças nos feitos em atraso. O que se avalia, portanto, nesta REVDIS, é o reiterado e excessivo atraso do prazo legal para prolação de sentenças, além da permanente má gestão da 25ª Vara do Trabalho de Salvador. Em 12/8/2019, o Órgão Especial da Corte Regional instaurou o feito disciplinar em razão do atraso reiterado e excessivo na prolação de sentenças e da má gestão da unidade jurisdicional sob a responsabilidade do magistrado, condutas estas que, em tese, configuram ofensa aos deveres prescritos no art. 35, incisos II, III e VII da Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Após a instrução do procedimento disciplinar, o Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região determinou seu arquivamento, pois não alcançado o quórum de maioria absoluta para a imposição da penalidade disciplinar. A decisão foi comunicada à Corregedoria Nacional de Justiça no bojo do Pedido de Providências nº 0007969-32.2019.2.00.0000, em atendimento ao disposto no art. 28 da Resolução CNJ 135/2011. Com efeito, como apontado em um dos votos vencidos naquele julgamento, o atraso na prolação de sentenças é passível de ocorrer no exercício da judicatura e, por si só, não implica na apresentação de proposta de processo disciplinar contra o magistrado. Esse é o comportamento extremo do órgão fiscalizador em situações que não se pode admitir. A proposta de PAD consiste na ultima ratio no sentido de buscar o alinhamento da atividade judicante com os preceitos constitucionais e legais. Essa foi a situação analisada. O Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região determinou, por maioria, o arquivamento do expediente instaurado contra o magistrado, em razão de não ter sido alcançada a maioria absoluta, conforme determina o art. 21 da Resolução n. 135 do CNJ, após a divergência do Desembargador Paulino Couto, que votava no sentido de absolver o magistrado requerido, sendo acompanhado pelos Desembargadores Ana Lúcia Bezerra, Maria Adna Aguiar e Léa Nunes. Ficaram vencidos os Desembargadores Vânia Chaves, Dalila Andrade, Alcino Felizola, Valtércio de Oliveira e Edilton Meireles, que rejeitavam as preliminares de nulidade processual e de perda de objeto e julgavam procedente o Processo Administrativo Disciplinar, para determinar a aplicação da pena de censura, na forma prevista nos arts. 42, II, e 44 da Lei Complementar n. 35/1979 e 40 da Resolução CNJ n.135/2011. A Desembargadora Vânia Chaves, Relatora, proferiu voto pela inoocorrência de perda de objeto e pela aplicação da penalidade de censura, porque "comprovada a reiterada conduta faltosa do Magistrado no exercício da atividade judicante, aplica-se ao representado a sanção prevista nos arts. 42 e 44 da LOMAN c/c art. 4º da Resolução 135/11 do CNJ", nos seguintes termos (Id 4445426): As acusações dirigidas ao Representado encontram-se delimitadas na Portaria TRT5 nº 4/2019, que instaurou o processo administrativo disciplinar, e a estas deve se ater esta relatora. São elas: a) Atraso reiterado e excessivo do prazo legal para prolação de sentenças previsto nos artigos 35, inciso II, da Lei Complementar nº 35/1979 (LOMAN) e 226, inciso III, do CPC; b) Reiterada má gestão da 25ª Vara do Trabalho de Salvador, em descumprimento aos deveres consagrados nos incisos III e VII do art. 35 da LOMAN. Cumpre destacar, ainda, que, como destacado linhas atrás, o E. Órgão Especial, ao autorizar a instauração do PAD, sugeriu que a penalidade aplicada fosse de CENSURA, amenizando a proposta inicial da Corregedoria Regional, que indicou pena mais grave - aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de serviço. Salienta-se, ademais, que as acusações foram respaldadas nos relatórios institucionais do TRT5, BI - Business Intelligence e E-gestão, bem como nas Atas de Correições. Passamos, portanto, à análise cada uma das imputações feitas ao juiz. 2.1.1 Atraso reiterado e excessivo do prazo legal para prolação de sentenças Ao tratar do tema, a Corregedoria trouxe, em seu relatório conclusivo: "[...] Como relatei na Proposta de PAD o atraso na prolação de sentenças tem sido uma constante na atuação do Juiz AGENOR CALAZANS DA SILVA FILHO, Titular da 25ª Vara do Trabalho de Salvador desde 28/11/2005. Observe-se que, mesmo instado por esta Corregedoria Regional, por meio do PROAD 11077/2018 a regularizar a situação narrada ou a justificar-se, o Magistrado permaneceu inerte. Dados obtidos na ferramenta BI evidenciam, por outro lado, piora na quantidade de processos vencidos e aptos para PAD - na forma do art. 23, parágrafo único, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho - 2016, alterado pelo Ato nº 01/2017 CGJT, que fixou o prazo de 90 dias para prolação de sentenças (60 dias corridos acrescidos dos 30 dias úteis previstos no art. 226, inciso III, do CPC). Com efeito, em 13/12/2018 o Magistrado possuía em seu acervo 483 processos pendentes, sendo que destes 347 aptos para PAD. Conforme tabela abaixo, extraída do BI em 20/02/2019, embora o total de pendentes tenha diminuído para 456, o número de processos vencidos há mais de 60 dias aumentou para 371. Infelizmente, o atraso na prolação de sentenças tem sido uma constante na atuação do Juiz que, atualmente, possui acervo

de 483 (quatrocentos e oitenta e três) processos pendentes, sendo que, destes, 347 (trezentos e quarenta e sete) processos com atraso e aptos a Processo Administrativo Disciplinar, ou seja, vencidos há mais de 60 (sessenta) dias, como comprova o relatório abaixo, extraído da ferramenta BI (Business Intelligence) - que utiliza os dados do sistema oficial de controle estatístico da Justiça do Trabalho (e-Gestão)..." Com efeito, o Juiz AGENOR CALAZANS DA SILVA FILHO vem, há bastante tempo, de forma injustificada e reiterada, extrapolando o prazo legal para sentenciar de expressivo número de processos, violando, assim, o dever consagrado no inciso II do art. 35 da Lei Complementar n.º 35/79 (LOMAN), de "não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar". Tanto isso é verdade que o atraso na prolação de sentenças fundamentou a Reclamação Disciplinar nº 00138.2005.000.05.00.4, extinta sem resolução do mérito, e a Proposta de PAD formulada na matéria administrativa nº 09.54.13.01208-35, arquivada por não ter sido atingido o quorum de maioria absoluta, previsto no art. 14, §5º, da Resolução CNJ nº 135/2011. O mesmo fundamento, aliado à má gestão da unidade, pautou, também, a Reclamação Disciplinar nº 0009004-71.2018.5.05.0000, oriunda da Proposta de Abertura de Processo Administrativo Disciplinar apresentada pelo Exmº Desembargador Esequias de Oliveira, anterior Corregedor Regional. Registre-se que, embora na anterior Proposta de Abertura de Processo Administrativo Disciplinar, o Exmº Desembargador Esequias de Oliveira, tenha, em face da reiterada conduta desidiosa e negligente demonstrada pelo Juiz, sugerido a aplicação de pena de disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, na sessão realizada no dia 23/10/2017 o Órgão Especial deste Tribunal resolveu, por maioria, autorizar a instauração da Reclamação Disciplinar para a aplicação de pena de censura, nos termos dos arts. 42, II, e 44, da LC nº 35/79. A instauração das demandas acima citadas não surtiu, porém, qualquer efeito pedagógico na conduta do Juiz que, mesmo diante da possibilidade de receber pena de censura na atual Reclamação Disciplinar nº 0009004-71.2018.5.05.0000, ora em curso, permanece com elevada quantidade de processos pendentes de decisão, com muitos destes com extrapolação de prazo, como detalham os relatórios obtidos na ferramenta BI (Business Intelligence), em 13/12/2018: Como se vê, desde janeiro/2017 o Juiz AGENOR CALAZANS DA SILVA FILHO tem apresentado curva ascendente de processos pendentes, situação que não se alterou nem mesmo a partir de outubro/2017 quando o Órgão Especial deste Tribunal autorizou a instauração de mais uma Reclamação Disciplinar contra ele sugerindo a aplicação de pena de censura. O gráfico acima revela média aritmética de 431 (quatrocentos e trinta e um) processos pendentes no ano de 2017 contra 493,75 (quatrocentos e noventa e três e setenta e cinco décimos) no ano de 2018, número inaceitável, ainda mais se levarmos em conta que no ano em curso o Juiz Representado não obteve qualquer tipo de afastamento ou licença, gozando apenas as férias regulares nos períodos de 18/06/18 a 17/07/18 e de 12/11/18 a 11/12/18. Os relatórios do BI demonstram, ainda, que adotando a linha de corte de 61 (sessenta e um) dias de atraso a contar do vencimento (quando os processos tomam-se aptos a PAD), do expressivo número de pendentes, 483, o Juiz alcançou, em 13/12/2018, o quantitativo de 347 (trezentos e quarenta e sete) processos vencidos e aptos para PAD - na forma do art. 23, parágrafo único, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho - 2016, alterado pelo Ato nº 01/2017 CGJT, que fixou o prazo de 90 dias para prolação de sentenças (60 dias corridos acrescidos dos 30 dias úteis previstos no art. 226, inciso III, do CPC), sendo que manteve nos anos de 2017 e 2018 a média de 309 (trezentos e nove) processos pendentes com mais de 60 dias de atraso..." Sob a perspectiva da Corregedoria Regional em sua função institucional de fiscalização e orientação da atividade judiciária, constata-se que atuou esta com proficiência, orientando suas ações no sentido de tentar corrigir a conduta do magistrado, em desalinho com o quanto disposto na legislação, porém sem sucesso. Vejamos o relato contido na proposta de PAD: "[...] Atenta à conduta reiterada e excessiva adotada pelo Juiz AGENOR CALAZANS DA SILVA FILHO, bem como à previsão contida no art. 8º da Resolução nº 135/2011 do CNJ, supra transcrito, esta Corregedoria Regional tem sido firme na cobrança dos processos vencidos em poder do magistrado. Ainda na anterior gestão, no PROAD 10721/2017, aberto após a realização em 18 e 19 de julho de 2017 da Correição na 25ª Vara do Trabalho de Salvador, a Secretaria da Corregedoria certificou, em 29/08/2017, que dos processos cobrados com base no relatório do eGestão, que instruiu a anterior Proposta de PAD, que, por sua vez, gerou a Reclamação Disciplinar nº 0009004-71.2018.5.05.0000, pendente de decisão, permaneciam sem julgamento, 155 (cento e cinquenta e cinco) processos, conclusos no ano de 2016. Na mesma certidão ainda registrou a existência de "135 (cento e trinta e cinco) processos conclusos, com prazo vencido, aguardando prolação de decisão, que não estão incluídos em quaisquer expedientes de cobrança de autos, uma vez que a extração de processos anexados à Ata de Correição Ordinária realizada pela Vice-Corregedoria, deu-se em 18 e 19 de julho do ano em curso, data posterior ao encaminhamento da proposta à Secretaria do Pleno". Foi, então, expedido, em 01/09/2017, o Ofício de cobrança nº 0591/2017. Na oportunidade, o Representado foi alertado de que o não atendimento do prazo de 10 (dez) dias, fixado para a devolução dos processos, implicaria a abertura de procedimento para a apuração da ocorrência, nos moldes do parágrafo único do art. 23 da Consolidação dos Provimentos CGJT/2017. O magistrado peticionou em 15/09/2017 solicitando que fossem discriminados os 135 (cento e trinta e cinco) processos em atraso. Nessa tarefa, a Secretaria da Corregedoria verificou que dos 155 (cento e cinquenta e cinco) processos conclusos em 2016, com prazo vencido, 76 (setenta e seis) não haviam sido cobrados no PROAD 2562/2017, que originou a anterior Proposta de Abertura de Processo Administrativo Disciplinar, mesma situação em que se encontravam os 135 (cento e trinta e cinco) processos com prazo vencido, conclusos no ano de 2017. Em razão do alinhamento e uniformização do procedimento de cobrança de processos em atraso a Secretaria da Corregedoria, já na minha gestão, foi certificado no PROAD 10721/2017 a existência em poder do Juiz de 405 processos com prazo vencido. Diante disso, em 02/05/2018 emitir o seguinte e-mail de cobrança ao magistrado: [...] Constatado pela Secretaria da Corregedoria em 09/05/2018 mais 09 (nove) processos em atraso, novo ofício de cobrança foi encaminhado ao Juiz, in verbis: [...] Em 19/09/2018 a Secretaria da Corregedoria certificou que dos processos cobrados remanesçam, sem decisão, 412 (quatrocentos e doze) entre os quais, 295 (duzentos e noventa e cinco) "com critério para inclusão em proposta de PAD, de acordo com o sistema BI". [...] No expediente, a Corregedoria Regional assinalou prazo de 10 (dez) dias para que o magistrado apresentasse justificativa pelo atraso. Na ocasião, inclusive, assinalou a possibilidade da elaboração de Plano de Trabalho para a regularização da prestação jurisdicional. O magistrado não apresentou, porém, qualquer justificativa. Diante disso, e considerando que permaneciam em seu poder, na data de 22/10/2018, 252 (duzentos e cinquenta e dois) processos vencidos, sem julgamento, proferi a seguinte decisão: [...] Em que pese todo o empenho desta Corregedoria Regional demonstrado na cobrança dos processos em atraso em poder do Juiz AGENOR CALAZANS DA SILVA FILHO, a prática por ele adotada de descumprir o prazo legal para prolação das sentenças está longe do fim, tanto que os dados obtidos na ferramenta BI revelam, conforme gráficos inseridos linhas atrás, que, em 13/12/2018, o magistrado possuía 483 (quatrocentos e oitenta e três) processos pendentes de julgamento, sendo 347 (trezentos e quarenta e sete) processos com atraso há mais de 60 (sessenta) dias." O excessivo atraso na prolação de sentenças pelo magistrado é revelado, ainda, através da atuação da Ouvidoria do TRT5 que, quando da proposta de PAD, registrava, nos treze meses anteriores, 47 (quarenta e sete) queixas dos jurisdicionados, todas envolvendo atraso excessivo na prolação de decisões. Abaixo a relação dos processos (evento 58 do Proad 14.666/2018, pag. 570): [...] O Representado, em sua defesa prévia, contrargumentou as informações apontadas pela E. Corregedoria sem, contudo, contestar os dados contidos nos relatórios, apenas buscando demonstrar o seu compromisso com a atividade judicante. Os fatos indicados pela Corregedoria são, pois, incontroversos. Por outro lado, o que se verifica, a tempo e modo, é que o Representado busca estabelecer uma mitigação da sua conduta faltosa, trazendo à colação critérios outros de análise do exercício da função jurisdicional, a fim de alcançar a relativização da imputação que lhe é feita em relação à contumácia do atraso na prolação de sentença, [...]. Ora, tais critérios indicados, por melhores que sejam, não impedem a instauração do PAD, mas poderiam, se a conduta faltosa não fosse, repita-se, reiterada, conduzir a Corregedoria na busca da regularização do evento, sem abertura do PAD. Não é o que ficou demonstrado: os atrasos são contumazes e preexistem desde janeiro de 2017, conforme aponta a Corregedoria: "Em verdade, desde janeiro/2017 até julho/2019 não houve um único mês em que o magistrado não contasse com processos vencidos, aptos para PAD, sendo certo que somente cuidou de reduzir seu acervo em oportunidades pontuais, mesmo assim, sempre esteve com quantitativo de processos nessa condição acima de 200 (duzentos), número inaceitável!" Sob a análise da produtividade do magistrado, enfatiza, ainda, a Corregedoria (evento 58 do Proad 14.666/2018, pag. 573 e seguintes): "Como não poderia deixar de ser, os atrasos reiterados refletem nos dados estatísticos. Com efeito. Enquanto que para todo o Regional, em 13/12/2018, o BI apontava 25,02 dias de prazo médio para prolação de sentenças nos processos submetidos ao rito sumaríssimo e 57,15 dias nos demais processos, o Representado apresentava a média de 117,75 e 303,77, respectivamente, suplantando, assim, em muitas vezes, o prazo médio do TRT5." A análise da produtividade do juiz, por sua vez, não o favorece. O gráfico de processos em atraso inserido no tópico anterior demonstra, vale repetir, que o quantitativo de processos em

atraso só fez crescer no ano de 2018, passando para o absurdo de 347 (trezentos e quarenta e sete) processos, conforme apuração realizada em 13/12/2018. Ante o exposto, tem-se como conclusões inafastáveis que: a) o Juiz representado não tem observado o prazo legal para prolação de sentenças; b) instado por esta Corregedoria a justificar-se, quando poderia ter apresentado os processos devidamente apreciados, manteve-se silente; c) com o seu silêncio, demonstrou desinteresse em atender ao solicitado por esta Corregedoria e inviabilizou a elaboração de um plano de trabalho, a fim de solucionar, com o devido aval e acompanhamento deste órgão, a devolução destes processos; d) tem apresentado produção que aponta para o acréscimo da quantidade de processos pendentes de decisões em seu poder." Nota-se, ainda, que, na sua defesa, o representado indica quantitativo de processos conclusos acima da média, buscando justificar que a quantidade de processos sem sentença seria resultado da grande quantidade de processos conclusos. [...] Decerto; o elevado número de processos conclusos para julgamento não implica, necessariamente, em aceitabilidade como justificativa ao atraso reiterado. Definitivamente, não. Tanto assim o é que, facilmente a Corregedoria rebateu essa linha de defesa, ao indicar os magistrados mais bem posicionados no ranking de produtividade, a saber: "Registre-se que os dois juízes com a maior produtividade do Tribunal do Trabalho da 5ª Região, os Exm<sup>os</sup> Ingrid Heide Oliva Boness e Cassio Meyer Barbuda, não apresentaram em seu acervo processos aptos para PAD, conforme dados obtidos do BI. A situação apresentada pelos Exm<sup>os</sup> Juizes Ingrid Heide Oliva Boness e Cassio Meyer Barbuda evidencia que a conclusão de processos acima da média geral não conduz, necessariamente, ao atraso no julgamento. Ao contrário, revela que a gestão do acervo, com foco principal na atividade judicante, resulta no cumprimento do prazo legal para prolação de sentenças e, em última análise, numa célere prestação jurisdicional." (grifos nossos) A conclusão e a prolação da sentença constituem momentos distintos e necessitam da gestão do juiz para equalizar essa relação "conclusos x prolação de sentença", o que não se identifica nos autos. Não podemos esquecer, que outros procedimentos contra o Magistrado Representado foram abertos para apuração da mesma falta, revelando que houve sucessivas tentativas, por parte da Administração, durante vários anos, de regularizar a postura contumaz no atraso de prolação de sentença, sem sucesso, conforme apontou a Corregedoria: [...] Demonstrada, pois, a reincidência dos atos faltosos praticados pelo ora Representado, que apesar de ter alguns procedimentos abertos contra a sua conduta, por atrasos reiterados na prolação de sentenças, além da má gestão da Vara, que será vista adiante, persistiu na adoção do mesmo padrão dissonante que lhe foi imputado. [...] In casu, o sopesamento entre os relatos das testemunhas ouvidas e os dados auferidos no momento da correição, aponta a balança do julgamento para valoração destes em detrimento daqueles. Nada de novo exsurge que induza ao afastamento do acervo de informações contido nas Atas de Correições e relatórios gerenciais. Demais disso, há de se convir que, ainda que se admita que o atraso de alguns processos conclusos tenha sido debitado ao magistrado de forma indevida, quando, conforme alega, pertencia ao calculista, seria desinfluyente, tamanha a quantidade de processos mantida em reiterado atraso pelo Representado. E não é só: evidencia-se, mais uma vez, a defesa atribuindo a outrem a responsabilidade que é do julgador e daquele que detém o poder de coordenar e conduzir os trabalhos na unidade judiciária sob a sua jurisdição, sendo o detentor exclusivo do controle dos prazos de prolação das sentenças e decisões que profere. 2.1.2. Reiterada má gestão da 25ª Vara do Trabalho de Salvador. O Juiz AGENOR CALAZANS DA SILVA FILHO está na titularidade da 25ª Vara do Trabalho de Salvador desde 28/11/2005, portanto, há quase 16 anos. A acusação de má gestão da Vara assenta-se nas Atas de Correições realizadas em 21 a 23 de abril de 2016; 18 e 19 de julho de 2017 e 07 e 09 de maio de 2018, tendo como Corregedores os Exmos. Des. Esequias Oliveira, Des<sup>a</sup> Nélia Neves e Des<sup>a</sup> Dalila Andrade, respectivamente. Em todas as correições referidas fica patente a insuficiência crônica da atividade jurisdicional na Vara, em vários aspectos, os quais se repetem sucessivamente ao longo dos anos. Constata-se uma realidade gerencial precária da unidade, pelo relato conciso, mas revelador da Proposta de abertura do PAD (evento 58 do Proad 14.666/1018), das intervenções realizadas pelos eminentes Corregedores, que transcrevemos a seguir: [...] Ademais, sendo o documento dirigido à própria Vara, no sentido orientar a unidade, apontando os equívocos e deficiências encontradas, poderia o Juiz, no momento, contrapor-se às informações ali contidas se, porventura, não expressassem a realidade de fato. Contudo, não consta dos autos qualquer contestação por parte do Representado, em relação aos dados apresentados nas citadas Atas em momento seguinte às respectivas publicações. Apenas nas razões finais é que o juiz traz alegações contrapondo os relatórios apresentados pela Corregedoria Regional nas correições realizadas, alegando que está sendo injustiçado e que os depoimento afastam as acusações que lhe são imputadas, afirmando que: (...) o "relatório transfere injustamente para o magistrado a responsabilidade pelo não cumprimento de alguns atos cujas atribuições não lhe seriam destinadas, mas a outros servidores [...] Ora, não podem os citados relatórios transferir para o magistrado algo que já lhe é inerente - a responsabilidade pela gestão da unidade. Todos os servidores, inclusive a Sra. Diretora de Secretaria, estão sob a direção do Magistrado. Assim, o resultado negativo da Vara recai sobre aquele a quem cabe a sua gestão. [...] Os problemas que acometem a unidade, apontados no depoimento, são sentidos por todas as unidades do Regional, mas nem por isso são motivadores da generalização da situação administrativa de gestão que se verifica na 25ª Vara com relação às demais Varas do Trabalho. [...] Efetivamente, o magistrado nas últimas correições anteriores à Proposta de abertura de PAD não atentou para as irregularidades apontadas, descumprindo com os deveres consagrados na legislação, que estabelece os direitos e deveres da magistratura, violando, principalmente, as normas inseridas na LOMAN e o princípio constitucional da razoável duração do processo. PROCEDEM, e estão devidamente fundamentadas as alegações de má gestão na 25ª Vara, onde o Representado que exerce as suas atividades funcionais. [...] Ante o exposto, temos que as condutas faltosas imputadas na proposta de abertura de Processo Administrativo Disciplinar, quais sejam: o atraso injustificado na prolação de sentenças e a má gestão da 25ª Vara do Trabalho de Salvador, restaram comprovadas por todo o arcabouço probatório contido nos autos. Assim, caracterizada está a conduta reiterada do Magistrado no descumprimento dos deveres do cargo. Isto posto, REJEITO as preliminares de nulidade processual e perda de objeto e JULGO PROCEDENTE o Processo Administrativo Disciplinar em face do Magistrado AGENOR CALAZANS DA SILVA FILHO, para determinar a aplicação da pena de CENSURA, na forma prevista no art. 42, II e art. 44 da Lei Complementar n. 35/79 e art. 4º da Resolução CNJ 135/2011. Na mesma linha, a Desembargadora Dalila Andrade manifestou-se no sentido de que, "considerando que no julgamento do Processo Administrativo Disciplinar nº 0009004-71.2018.5.005.0000 o magistrado foi punido com advertência pela mesma conduta faltosa objeto do presente PAD, cabe a aplicação da pena de censura, nos moldes do dispositivo supra transcrito" (Id 4445427). 1. TESE DA PERDA DE OBJETO. INAPLICABILIDADE. Em voto divergente à relatora originária, o Desembargador Paulino Couto concluiu que "há perda de objeto do procedimento disciplinar instaurado contra magistrado por atraso na prolação de sentença, quando anteriormente ao respectivo julgamento as mesmas já se encontram proferidas, circunstância que implica na perda do respectivo objeto e na consequente ausência de interesse processual". Confirmam-se os fundamentos do voto vencedor proferido pelo Desembargador Redator (Id 4375869, p. 28/29): DA ALEGAÇÃO DE PERDA DE OBJETO O Representado traz, em suas sucessivas defesas (eventos 80, 94, do Proad 14.666/2018 e seq. 105.1 do presente feito), a arguição da perda de objeto em relação à imputação de atraso reiterado e excessivo do prazo legal para prolação de sentenças, sob o fundamento de que os processos que colimaram com a proposta de abertura de PAD não mais subsistem com atraso, tendo sido proferidas as respectivas sentenças, com os encaminhamentos processuais devidos. Efetivamente assiste-lhe razão na arguição, uma vez que a finalidade do processo administrativo não é a punição do magistrado, mas a correção da conduta que o enseja. Assim a prolação pelo Representado de todas as sentenças que deram origem a este procedimento implica na respectiva perda de objeto, uma vez que inexistente interesse processual para o respectivo prosseguimento. Importante se faz salientar que o Representado na Vara do Trabalho da qual é Titular vem realizando pauta dupla desde o ano de 2016, o que implica em uma maior quantidade de sentenças a serem proferidas e também em uma menor disponibilidade de tempo para fazê-lo, revelando desse modo comprometimento e interesse pela prestação jurisdicional. Acolho portanto esta preliminar, ficando outrossim vencida a Relatora que a acolhia nos termos em que segue: [...] Ante o exposto, declaro extinto este procedimento em anuência ao inc. VI do art. 485 do CPC, determinando o seu arquivamento. Seguindo a mesma linha, a Desembargadora Ana Lúcia Bezerra Silva aderiu ao voto divergente, com o entendimento de que "ressoa extravagante o prosseguimento de um processo disciplinar, cujo motivo para a sua abertura não mais existe no mundo jurídico, considerando que todos os autos em atraso já foram sentenciados, inexistindo controvérsia nesse sentido" (Id 4445429). Dissentimos desse entendimento. Em regra, o direito punitivo se refere a fatos cometidos durante a vigência da norma (ressalvadas pontuais as exceções). A punibilidade está vinculada a uma ação específica descrita tipicamente. Os atos posteriores ao fato típico podem caracterizar arrependimento posterior, quando envolvem uma reparação do dano. O arrependimento posterior, no direito penal, tem relevância no cálculo da pena. No direito administrativo, a figura pode ser considerada



pelo que dispõe o art. 128 da Lei 8.112 (aplicável subsidiariamente aos processos administrativos disciplinares contra magistrados, nos termos da Resolução CNJ 135, art. 26), que prevê: Art. 128. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais (grifo nosso). A regularização das faltas, portanto, tem relevância na dosimetria, mas não retira da administração o dever de apurar as condutas e punir infrações. Nesse sentido, transcrevo a decisão da Desembargadora Vânia Chaves, então Relatora do procedimento disciplinar sob análise, que afasta a tese da perda de objeto pelo princípio tempus regit actum, in verbis: A instauração de processo disciplinar é instrumento de apuração dos fatos apontados pela Corregedoria, delimitados em determinado período do tempo, não sendo mitigador, pois, de evento futuro que altere a situação pretérita consolidada. A constatação dos fatos ensejadores da aplicação de penalidade, normalmente, situam-se no passado, sendo regidos pelo princípio da aplicabilidade da norma no momento de sua existência fático-jurídica - com amparo no princípio tempus regit actum. A contrário senso, entender-se a possibilidade de esvaziamento do mérito do PAD, sob alegação de perda de objeto, pelo fato de regularização, no presente, de situações pretéritas, conduziria a um ciclo de sucessivos julgamentos sem resolução de mérito, com a consequente ausência de aplicação de penalidade e possível manutenção da irregularidade perpetrada pelo acionado no presente e futuro. A Insistência na tese de perda de objeto resultaria permitir-se que, em todo processo disciplinar em andamento poderia ser afastada a pretensão punitiva pela regularização da situação consolidada, sem contudo afastar a real possibilidade de permanecer, o então representado, praticando, no presente, a mesma conduta faltosa. No mais, a penalidade é dirigida à conduta do magistrado em atrasar, de forma reiterada e com excessivo prazo a prolação de sentença e não contra a situação fática dos processos, antes em atraso. Desinfluyente é, pois, a regularização dos processos motivadores da abertura do PAD - em relação ao comportamento do magistrado, já houve consumação dos seus atos e a mudança de postura refletirá pro futuro, afastando a possibilidade de novos PAD's. Afastada a tese de perda de objeto, passamos à análise das condutas imputadas, separadamente. 2. COMPROVAÇÃO DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES - Do atraso reiterado e excessivo do prazo legal para prolação de sentenças A Corregedoria Regional, em seu relatório conclusivo, amparado nos relatórios institucionais do TRT5, BI - Business Intelligence e E-gestão, bem como nas Atas de Correições, consignou que "o atraso na prolação de sentenças tem sido uma constante na atuação do Juiz AGENOR CALAZANS DA SILVA FILHO", que "vem, há bastante tempo, de forma injustificada e reiterada, extrapolando o prazo legal para sentenciar de expressivo número de processos". Registrou, ainda, que, "mesmo instado por esta Corregedoria Regional, por meio do PROAD 11077/2018 a regularizar a situação narrada ou a justificar-se, o Magistrado permaneceu inerte". Apurou a Corregedoria Regional que houve "piora na quantidade de processos vencidos e aptos para PAD - na forma do art. 23, parágrafo único, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho - 2016, alterado pelo Ato nº 01/2017 CGJT, que fixou o prazo de 90 dias para prolação de sentenças (60 dias corridos acrescidos dos 30 dias úteis previstos no art. 226, inciso III, do CPC)". A propósito, esclareceu que "em 13/12/2018 o Magistrado possuía em seu acervo 483 processos pendentes, sendo que destes 347 aptos para PAD" enquanto "em 20/02/2019, embora o total de pendentes tenha diminuído para 456, o número de processos vencidos há mais de 60 dias aumentou para 371". Além disso, segundo destacado no acórdão proferido pelo órgão Pleno, o excessivo atraso na prolação de sentenças pelo magistrado teria sido revelado "através da atuação da Ouvidoria do TRT5 que, quando da proposta de PAD, registrava, nos treze meses anteriores, 47 (quarenta e sete) queixas dos jurisdicionados, todas envolvendo atraso excessivo na prolação de decisões". E, conforme observado pela Desembargadora Dalila Andrade, do TRF5, "no julgamento do Processo Administrativo Disciplinar nº 0009004-71.2018.5.05.0000 o magistrado foi punido com advertência pela mesma conduta faltosa objeto do presente PAD". Destacou, ainda, a Corregedoria Regional, "desde janeiro/2017 até julho/2019 não houve um único mês em que o magistrado não contasse com processos vencidos, aptos para PAD, sendo certo que somente cuidou de reduzir seu acervo em oportunidades pontuais, mesmo assim, sempre esteve com quantitativo de processos nessa condição acima de 200 (duzentos), número inaceitável!". Concluiu-se, nessa linha, que: "a) o Juiz representado não tem observado o prazo legal para prolação de sentenças; b) instado por esta Corregedoria a justificar-se, quando poderia ter apresentado os processos devidamente apreciados, manteve-se silente; c) com o seu silêncio, demonstrou desinteresse em atender ao solicitado por esta Corregedoria e inviabilizou a elaboração de um plano de trabalho, a fim de solucionar, com o devido aval e acompanhamento deste órgão, a devolução destes processos; d) tem apresentado produção que aponta para o acréscimo da quantidade de processos pendentes de decisões em seu poder." Dessa forma, conforme demonstrado pela evidência dos autos, houve reiteração da conduta do magistrado no atraso na prolação de sentenças. A reforçar tal constatação, extrai-se da leitura do acórdão ora em análise que "outros procedimentos contra o Magistrado Representado foram abertos para apuração da mesma falta, revelando que houve sucessivas tentativas, por parte da Administração, durante vários anos, de regularizar a postura contumaz no atraso de prolação de sentença, sem sucesso, conforme apontou a Corregedoria". Nesse sentido, como observado pela Desembargadora Vânia Chaves, Relatora, restou demonstrada "a reincidência dos atos faltosos praticados pelo ora Representado, que apesar de ter alguns procedimentos abertos contra a sua conduta, por atrasos reiterados na prolação de sentenças, além da má gestão da Vara, [...] persistiu na adoção do mesmo padrão dissonante que lhe foi imputado". - Da reiterada má gestão da 25ª Vara do Trabalho de Salvador Segundo esclarecido no voto da Relatora na origem, o reclamado está na titularidade da 25ª Vara do Trabalho de Salvador desde 28/11/2005 e a acusação de má gestão da Vara assenta-se nas Atas de Correições realizadas em 21 e 23 de abril de 2016; 18 e 19 de julho de 2017 e 7 e 9 de maio de 2018. Apurou-se nas correições "insuficiência crônica da atividade jurisdicional na Vara, em vários aspectos, os quais se repetem sucessivamente ao longo dos anos". Conforme registrado pela Relatora, a responsabilidade pela gestão da unidade é do magistrado, que dirige todos os servidores da unidade, sendo que o "resultado negativo da Vara recai sobre aquele a quem cabe a sua gestão." Ocorre, contudo, que "o magistrado nas últimas correições anteriores à Proposta de abertura de PAD não atentou para as irregularidades apontadas, descumprindo com os deveres consagrados na legislação, que estabelece os direitos e deveres da magistratura, violando, principalmente, as normas insertas na LOMAN e o princípio constitucional da razoável duração do processo". Portanto, comprovada a prática de infrações disciplinares, deve a Administração aplicar a pena adequada, nos termos do art. 88 do RICNJ. 3. DOSIMETRIA Em primeiro lugar, importa que se considere o posterior saneamento da unidade judiciária, reconhecido pelo Tribunal de origem. Esse fato pesa, como afirmado anteriormente, na dosimetria da punição. Estamos diante de conduta negligente, não dolosa, que implicaria, em tese, na aplicação de pena de advertência, não fosse sua gravidade e a reiteração. A Resolução CNJ nº 135/2011 dispõe: Art. 4º O magistrado negligente, no cumprimento dos deveres do cargo, está sujeito à pena de advertência. Na reiteração e nos casos de procedimento incorreto, a pena será de censura, caso a infração não justificar punição mais grave. No presente caso, é preciso reconhecer tanto a gravidade quanto a reiteração. O Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região impôs ao magistrado a sanção de advertência, em 21/10/2019, no bojo do Processo Disciplinar nº 0009004-71.2018.8.05.0000[1], em virtude da prática, em período anterior ao compreendido na presente apuração, de atos similares àqueles ora comprovados no feito sob revisão. A gravidade se evidencia pelo longo período e pela falta de providências mesmo tendo sido alertado pela Corregedoria local[2]. Portanto, a pena de advertência não é adequada, diante de duas causas para fixação de pena mais grave. O parecer do Ministério Público Federal também é no sentido da aplicação da pena de censura. 56. Considerando a penalidade anteriormente aplicada, bem como a comprovação de que a conduta faltosa não correspondeu a uma negligência pontual no cumprimento dos deveres do cargo, não se entrevê eficácia na aplicação de nova sanção de advertência. 57. De outra senda, ainda que caracterizado o atraso reiterado e excessivo na prolação de sentenças, aliado à gestão deficitária da 25ª Vara do Trabalho de Salvador/BA, por considerável período de tempo, condutas estas aptas a produzir efeitos negativos para os jurisdicionados, não se vislumbra nos autos elementos que permitam afirmar a incompatibilidade do Juiz Azenor Calazans da Silva Filho para o exercício da magistratura, seja temporária ou permanente. 58. À luz desta perspectiva, e tendo em vista que a análise da sanção disciplinar a ser aplicada deve atender os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, revela-se necessária e adequada a imposição da pena de censura, prevista no art. 4º, parte final, da Resolução nº 135/2011 do Conselho Nacional de Justiça e também arrolada no art. 42, inciso II, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional. 59. Diante do exposto, o Ministério Público Federal manifesta-se pela procedência do pedido de revisão disciplinar, com a consequente modificação da decisão de arquivamento proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região no Procedimento Administrativo Disciplinar nº 0009073-69.2019.5.05.0000, para a imposição da sanção de censura ao Juiz Azenor Calazans da Silva Filho. Diante do exposto, voto pela procedência da presente Revisão Disciplinar com a aplicação de pena de CENSURA ao Juiz Azenor Calazans da Silva Filho, nos termos do art.



88 do RICNJ. Brasília data registrada no sistema. Ministro LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO Relator GMLVMP/2 [1] Ata da 8ª Sessão Ordinária do Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região. Disponível em: [https://www.trt5.jus.br/atas-orgaos-colegiados?field\\_unidade\\_atas\\_tid=237&field\\_ano\\_atas\\_value %5Bvalue%5D%5Byear%5D=2019](https://www.trt5.jus.br/atas-orgaos-colegiados?field_unidade_atas_tid=237&field_ano_atas_value%5Bvalue%5D%5Byear%5D=2019) [2] Fls. 13/14 do arquivo Id 4640300

## Corregedoria

### PROVIMENTO N. 158, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2023

Estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, o Programa Permanente de Regularização Fundiária Plena de Núcleos Urbanos Informais e Favelas - "Solo Seguro - Favela" - e dá outras providências.

**O CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA**, usando de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e,

**CONSIDERANDO** o poder de fiscalização e de normatização do Poder Judiciário dos atos praticados por seus órgãos ([art. 103-B, § 4º, I, II e III, da Constituição Federal](#));

**CONSIDERANDO** a competência do Poder Judiciário de fiscalizar os serviços notariais e de registro ([arts. 103-B, § 4º, I e III, e 236, § 1º, da Constituição Federal](#));

**CONSIDERANDO** a competência da Corregedoria Nacional de Justiça de expedir provimentos e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos serviços notariais e de registro ([art. 8º, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça](#));

**CONSIDERANDO** a vigência da [Lei n. 13.465, de 11 de julho de 2017](#), que dispõe, dentre outros assuntos, sobre a regularização fundiária rural e urbana - Reurb;

**CONSIDERANDO** o firme propósito de garantir a publicidade, a autenticidade, a segurança e a eficácia dos atos jurídicos no âmbito da atividade notarial e de registro;

**CONSIDERANDO** a importância da higidez dos serviços notariais e de registro para o bom funcionamento das instituições públicas e da economia nacional, com o objetivo de contribuir para a promoção do direito fundamental à moradia e da dignidade da pessoa humana;

**CONSIDERANDO** o compromisso do Poder Judiciário com a desjudicialização, fortalecendo a interlocução entre os atores envolvidos no processo de regularização fundiária urbana, alinhado com as diretrizes do Programa das Nações Unidas para Assentamentos Humanos (ONU-Habitat);

**CONSIDERANDO** a necessidade de alinhamento das ações institucionais do Poder Judiciário às diretrizes dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 das Nações Unidas, com especial atenção ao ODS 1 (Erradicação da Pobreza), ODS 10 (Redução das Desigualdades), ODS 11 (Cidades e Comunidades Sustentáveis) e ao ODS 16 (Paz, Justiça e Instituições Eficazes);

**CONSIDERANDO** que a Regularização Fundiária Urbana - Reurb, abrange medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes;

**CONSIDERANDO** que a Regularização Fundiária Urbana - Reurb traz benefícios de ordem coletiva e individual, inserindo a área na cidade formal, organizando o espaço urbano, permitindo acesso a serviços públicos, conferindo segurança aos moradores através da transferência de títulos de direitos reais, garantindo direito à moradia digna e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, dentre outros;

**CONSIDERANDO** que o contexto dos núcleos urbanos informais é caracterizado por vulnerabilidade social e de infraestrutura urbana, devendo ser consideradas as necessidades locais e econômicas das comunidades envolvidas;

**CONSIDERANDO** a experiência exitosa do Programa Permanente de Regularização Fundiária na Amazônia Legal, instituído pelo Provimento CNJ n. 144/2023,

### RESOLVE:

Art. 1º Instituir, no âmbito do Poder Judiciário, o Programa Permanente de Regularização Fundiária Plena de Núcleos Urbanos Informais e Favelas - "Solo Seguro - Favela", com vigência e eficácia sobre todos os Estados da Federação, com a finalidade de fomentar ações sociais, urbanísticas, jurídicas e ambientais relativas à Regularização Fundiária Urbana - Reurb, incorporando núcleos informais ao ordenamento territorial urbano e titulando seus ocupantes com os respectivos registros imobiliários, ainda que localizados em área inicialmente considerada rural.

Art. 2º O Programa Permanente de Regularização Fundiária Plena de Núcleos Urbanos Informais e Favelas está embasado em ações voltadas aos eixos estruturantes do projeto urbano, trabalho social e regularização fundiária, a saber:

I - regularização urbanística, como definição das áreas públicas e privadas, reconhecimento e nomenclatura dos logradouros;

II - regularização das edificações, como oficialização, numeração das edificações e inclusão da edificação na descrição da matrícula do respectivo imóvel;

III - regularização fiscal, como inclusão das edificações no cadastro imobiliário fiscal;

IV - estímulo à prestação de serviços públicos, como água, luz, esgoto, drenagem, coleta de lixo, educação, esporte, lazer, cultura, saúde, geração de trabalho e renda, assistência social;

V - participação ampla da população da área envolvida e estabelecimento de fóruns de diálogo, comitês e grupos de trabalho;

VI - estímulo à permanente capacitação de todos os atores envolvidos, com destaque para servidores públicos e registradores imobiliários, inclusive mediante parcerias com universidades e outras instituições;

VII - incentivo à celebração de convênios e termos de cooperação técnica com entes públicos legalmente legitimados para iniciar os procedimentos de regularização;

VIII - garantia de que a legitimação fundiária realizada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios seja concedida preferencialmente em nome da mulher, nos termos do art. 9º, XI, da Lei 13.465, de 11 de julho de 2017;

IX - observação das diretrizes e das inovações propostas nos enunciados das Cartas do Fórum Fundiário Nacional das Corregedorias-Gerais dos Tribunais de Justiça.

Parágrafo único. O Programa Permanente de Regularização Fundiária Plena de Núcleos Urbanos Informais e Favelas é orientado, no que couber, pelas diretrizes constantes no art. 2º do Provimento CNJ n. 144/2023.

Art. 3º As Corregedorias-Gerais das Justiças dos Estados e Distrito Federal, no âmbito de suas competências, e sem prejuízo da aplicação das normas legais e administrativas vigentes, implementarão o Programa Permanente de Regularização Fundiária Plena de Núcleos Urbanos Informais e Favelas, com observância das diretrizes e dos eixos estruturantes traçados no art. 2º deste Provimento e dos elementos a seguir:

I - coordenação de medidas relativas à Regularização Fundiária Urbana – Reurb, bem como à identificação de áreas públicas e daquelas destinadas à proteção ambiental, na forma prevista na legislação pertinente;

II - estabelecimento das etapas do procedimento de regularização fundiária;

III - definição das atividades integrantes de cada etapa, indicação dos responsáveis pela execução de cada etapa e prazos máximos para execução integral;

IV - estratégias, preferencialmente construídas em parcerias com a União, Estados e/ou Municípios, voltadas à identificação de áreas públicas e de proteção ambiental, à simplificação de procedimentos, à gestão compartilhada de informações e à redução da quantidade de tempo e de recursos necessários à conclusão de processos de regularização fundiária;

V - monitoramento e fiscalização permanente dos cartórios de registro de imóveis nas questões relacionadas à regularização fundiária na metodologia estabelecida pela lei e ao combate à grilagem e corrupção na cessão dos direitos de posse, com eleição de indicadores hábeis à medição de eficiência e eficácia;

VI - realização de audiências públicas e ampla participação das comunidades e demais agentes envolvidos no programa de regularização, com garantia de que todos sejam consultados e de que o processo transcorra de forma transparente, mediante procedimentos simples, claros, acessíveis e compreensíveis para todos;

VII - desenvolvimento de estudos para propor eventual alteração da lei local de emolumentos para concessão de incentivos e reduções nos casos não abrangidos pela gratuidade;

VIII - estímulo à definição de regras e indicação de recursos para o ressarcimento dos atos gratuitos praticados no registro da Reurb-S;

IX - previsão de núcleos ou coordenadorias permanentes de regularização fundiária, bem como estímulo e monitoramento contínuo das atividades afetas à regularização fundiária.

Art. 4º Para o alcance pleno dos objetivos dispostos no art. 3º, é dever do oficial de registro de imóveis:

I - informar mensalmente ao Operador Nacional do Registro por meio eletrônico os dados sobre as regularizações fundiárias registradas, para a formação de índices e indicadores;

II - prestar informações à Corregedoria-Geral acerca de eventuais obstáculos encontrados no processo registral;

III - promover o compartilhamento de informações com os entes públicos para facilitar o ordenamento e a gestão territorial;

IV - cooperar com o fornecimento de dados, informações e documentos para a elaboração de cadastros multifinalitários, dentre outras medidas de gestão, preferencialmente por intermédio da adoção de sistemas informatizados dotados de conjunto padronizado de interfaces de conexão que permitam a interoperabilidade de dados pelo Poder Público;

V - divulgar amplamente na sua comunidade, inclusive mediante palestras e visitas, as formas de regularização registral imobiliária, bem como as regularizações implementadas.

Art. 5º As Corregedorias-Gerais das Justiças dos Estados e do Distrito Federal realizarão de forma contínua, no âmbito de suas competências, o planejamento, o desenvolvimento e o monitoramento de ações voltadas à regularização fundiária urbana previstas no Programa Permanente de Regularização Fundiária Plena de Núcleos Urbanos Informais e Favelas, inclusive mediante comunicações ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas nos casos de eventual omissão injustificada dos gestores públicos.

Art. 6º Anualmente, será realizado evento de conscientização e mobilização junto às comunidades locais com o objetivo de denotar a importância da regularização fundiária e divulgar a importância da entrega de títulos de propriedade devidamente registrados.

§ 1º O evento será coordenado pela Corregedoria Nacional de Justiça, devendo as ações serem desenvolvidas e implementadas no âmbito local pelas Corregedorias-Gerais da Justiça.

§ 2º Durante o evento, serão realizados esforços concentrados de atos de regularização fundiária, com a apresentação de:

I - resultados dos projetos em execução e já concluídos, em favor da regularização fundiária, em período anterior;

II - propostas e projetos relativos ao período seguinte, bem como os históricos pertinentes às execuções dos respectivos planos de trabalho;

III - dados e informações quanto ao cumprimento de decisões administrativas e de metas da Corregedoria Nacional da Justiça.

§ 3º No mesmo período, serão coordenados pelas corregedorias locais, preferencialmente em meios virtuais, encontros com registradores de imóveis, magistrados encarregados do julgamento de questões fundiárias, promotores de Justiça, advogados e acadêmicos, para compartilhamento de experiências, especialmente aquelas qualificadas pela eficiência e eficácia apuradas em termos de tempo de duração de processo e em resultados sociais obtidos.

Art. 7º Compete às Corregedorias-Gerais das Justiças dos Estados e do Distrito Federal apresentar à Corregedoria Nacional de Justiça, em até 30 (trinta) dias após a realização do evento previsto no art. 6º, relatório dos resultados alcançados.

Art. 8º As Corregedorias-Gerais das Justiças dos Estados e Distrito Federal fiscalizarão a efetiva observância das regras e ações contidas neste Provimento, expedindo, no prazo de 60 (sessenta) dias, as normas locais complementares que se fizerem necessárias para a implementação

e cumprimento das diretrizes e dos elementos do Programa Permanente de Regularização Fundiária Plena de Núcleos Urbanos Informais e Favelas, bem como promoverão a adequação de suas normas que contrariem as regras e diretrizes constantes do presente Provimento.

Parágrafo único. As Corregedorias-Gerais das Justiças dos Estados e Distrito Federal indicarão um magistrado responsável pela execução das ações deste Provimento.

Art. 9º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**